



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 16 de Março de 2010

Número 52

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Resolução da Assembleia da República n.º 23/2010:

Recomenda ao Governo que proceda à alteração de traçado previsto para a A 32, no âmbito da freguesia da Branca, optando pela solução 5B menos gravosa para a população, bem como menos dispendiosa financeiramente ..... 816

#### Resolução da Assembleia da República n.º 24/2010:

Recomenda ao Governo que reequacione o traçado da A 32 na freguesia da Branca, concelho de Albergaria-a-Velha ..... 816

### Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território

#### Portaria n.º 163/2010:

Anexa à zona de caça associativa da Freita os prédios rústicos sitos na freguesia de Cabreiros, município de Arouca (processo n.º 2994-AFN), e extingue a Reserva ARC-2 no concelho de Arouca constante da Portaria n.º 725-E/93, de 10 de Agosto ..... 816

#### Portaria n.º 164/2010:

Aprova a lista das zonas vulneráveis e as cartas das zonas vulneráveis do continente ..... 817

### Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

#### Portaria n.º 165/2010:

Estabelece um regime excepcional aplicável ao «Projecto Limpar Portugal» ..... 820

### Região Autónoma dos Açores

#### Decreto Legislativo Regional n.º 10/2010/A:

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, que aprova o sistema de incentivos para o desenvolvimento regional dos Açores (SIDER) ..... 821

#### Decreto Legislativo Regional n.º 11/2010/A:

Aprova o Regulamento Geral dos Espectáculos Tauromáquicos de Natureza Artística da Região Autónoma dos Açores ..... 831

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 23/2010

**Recomenda ao Governo que proceda à alteração de traçado previsto para a A 32, no âmbito da freguesia da Branca, optando pela solução 5B menos gravosa para a população, bem como menos dispendiosa financeiramente.**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Seja suspenso de imediato o processo em curso referente à A 32 no que respeita àquele traçado até à reavaliação do mesmo.

2 — Sejam dadas indicações à Estradas de Portugal, S. A., para que no traçado da A 32, na freguesia da Branca, concelho de Albergaria-a-Velha, seja estudado o traçado 5B, constante da «contestação técnica» entregue pela Associação Auranca, de forma a poder servir como melhor alternativa à passagem por aquelas populações.

3 — Seja realizado o procedimento de avaliação do impacte ambiental (AIA) referente aos 500 m aparentemente não avaliados previamente e referidos na proposta da «contestação técnica», uma vez que o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional se declarou já «disponível para avaliar quaisquer alternativas de traçado que o promotor venha a estudar e a submeter para o efeito», conforme consta de resposta de 25 de Maio último, a requerimento de Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social-Democrata.

4 — Confirmando-se a sua viabilidade e caso o Governo persista na sua anunciada intenção de implementar a subconcessão em que se insere a A 32, seja incluída esta alteração na obra de execução do respectivo lanço.

Aprovada em 11 de Fevereiro de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

### Resolução da Assembleia da República n.º 24/2010

**Recomenda ao Governo que reequacione o traçado da A 32 na freguesia da Branca, concelho de Albergaria-a-Velha**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Revogue a decisão de contratar do concurso público internacional da subconcessão Auto-Estradas do Centro em relação ao trecho 3 da auto-estrada A 32, procedendo à alteração das respectivas peças do procedimento de modo a que as mesmas consagrem uma solução de traçado com menores impactes ambientais, sociais e económicos na freguesia da Branca.

2 — Diligencie a realização de um novo estudo de impacte ambiental para o traçado da A 32 no trecho 3, incidindo com especial atenção desde o quilómetro 36+500 até ao quilómetro 47+500, o qual deve ponderar várias alternativas rodoviárias de acordo com critérios rigorosos sobre os seus custos e impactes ambientais, sociais e económicos.

3 — Promova a participação e discussão pública alargada sobre as alternativas possíveis para que a escolha final

do traçado seja de facto a solução mais favorável do ponto de vista da promoção da qualidade de vida das populações, da salvaguarda do património, dos recursos naturais e da paisagem, bem como do apoio ao desenvolvimento económico e à criação de empregos na região.

Aprovada em 11 de Fevereiro de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Portaria n.º 163/2010

de 16 de Março

Pela Portaria n.º 1212/2002, de 3 de Setembro, corrigida pela Portaria n.º 512/2003, de 1 de Julho, foi concessionada a zona de caça associativa da Freita (processo n.º 2994-AFN), situada no município de Arouca, com a área de 1411 ha e não de 1480 ha como por lapso saiu publicado, ao Freita Clube de Caça e Pesca, que entretanto requereu a anexação à referida zona de caça de vários prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea *a*) do artigo 40.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Arouca de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território pelo despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e pelo Secretário de Estado do Ambiente, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Anexação

São anexados à zona de caça associativa da Freita (processo n.º 2994-AFN) os prédios rústicos sitos na freguesia de Cabreiros, município de Arouca, com a área de 117 ha, ficando a mesma com a área total de 1528 ha, conforme planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Terrenos em área classificada

A inclusão dos terrenos inseridos em área classificada nesta zona de caça termina ou é condicionada, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento de território ou obtidos dados que determinem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

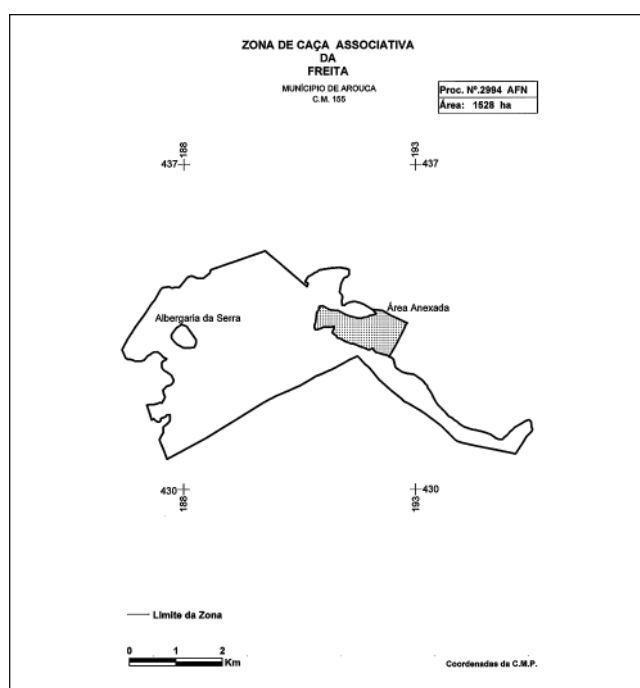
**Artigo 3.º****Extinção**

É extinta a Reserva ARC-2 no concelho de Arouca constante do n.º 1 da Portaria n.º 725-E/93, de 10 de Agosto.

**Artigo 4.º****Produção de efeitos**

A anexação referida no artigo 1.º só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 24 de Fevereiro de 2010. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, em 5 de Março de 2010.

**Portaria n.º 164/2010****de 16 de Março**

O Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março, estabelece o regime legal destinado a proteger as águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola, transpondo para o direito interno a Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro.

Dispõe o n.º 1 do artigo 4.º do mencionado decreto-lei que a identificação, por lista, das águas poluídas por nitratos de origem agrícola e das águas susceptíveis de o virem a ser, bem como das áreas que drenam para aquelas águas, designadas por «zonas vulneráveis», é realizada por portaria dos Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, sob proposta do Instituto da Água, I. P. Em cumprimento dessa mesma disposição foram aprovadas as Portarias n.ºs 1100/2004, de 3 de Setembro, 833/2005, de

16 de Setembro, 1433/2006, de 27 de Dezembro, e 1366/2007, de 18 de Outubro.

O n.º 2 do artigo 4.º do citado diploma legal estabelece, ainda, que a referida lista de zonas vulneráveis deverá ser analisada e, se necessário, revista ou aumentada em tempo oportuno de modo a ter em conta alterações e factores imprevistos por ocasião da primeira designação.

Ora, as circunstâncias vieram demonstrar que importa realizar uma rectificação dos limites das zonas vulneráveis n.ºs 2 e 4, Aveiro e Mira respectivamente, alargando-as e unindo-as, bem como alargar os limites da zona vulnerável n.º 7, Elvas-Vila Boim integrando o sistema aquífero Elvas-Campo Maior.

Paralelamente, importa proceder à definição e delimitação de duas novas zonas vulneráveis, que são aditadas à lista existente, a saber, Estarreja-Murtosa e Estremoz-Cano.

Por outro lado, em resultado da união, por rectificação dos seus limites, das zonas vulneráveis n.ºs 2 (Aveiro) e 4 (Mira), com reflexos na identificação numérica do conjunto das zonas definidas, considera-se oportuno suprimir a identificação por numeração das zonas vulneráveis existentes, passando as mesmas a ser designadas apenas pela respectiva denominação.

Assim:

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

**Artigo 1.º**

São aprovadas a lista das zonas vulneráveis e as cartas das zonas vulneráveis do continente constantes, respectivamente, dos anexos I e II à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

**Artigo 2.º**

Os originais das cartas contendo a delimitação das áreas territoriais a que alude o artigo anterior estão depositados no Instituto da Água, I. P., e na Direcção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

**Artigo 3.º**

Os limites das zonas vulneráveis Aveiro e Mira, definidos pela Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro, e, em resultado da sua união, doravante designada como zona vulnerável Litoral Centro, e os limites da zona vulnerável Elvas-Vila Boim, definidos pela Portaria n.º 833/2005, de 16 de Setembro, doravante designada como zona vulnerável Elvas, passam a ser os constantes do anexo I à presente portaria.

Em 8 de Março de 2010.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *António Manuel Soares Serrano*. — A Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro*.

## ANEXO I

## Zonas vulneráveis

## Continente

Nome	Carta (IGeoE) 1/25 000	Área (quilómetros quadrados)	Delimitação
Esposende-Vila do Conde (*) . . . . .	54, 55, 68, 69, 82, 83 e 96	205,72	Área delimitada pelo limite das freguesias (incluídas) de Antas, Forjães, Vila Chã, Curvos, Vila Cova, Perelhal, Fornelos, Gilmonde, Milhazes, Vilar de Figos, Paradelas, Cristelo, Barqueiros, Estela, Navais, seguindo para sul pelo IC 1(A 28) até à freguesia de Aver-o-Mar, seguindo novamente pelo IC 1 até ao limite da freguesia de Argivai; segue por este até ao IC 1 para Sul até ao limite da freguesia de Touguinha; segue pela freguesia de Vila do Conde e a orla costeira até à freguesia de Antas.
Estarreja-Murtosa (**) . . . . .	163 e 174	81,38	Área definida pelo limite das freguesias de Pardilhó, Bunheiro, Murtosa, Monte, Veiros e das freguesias de Beduíno e Avanca, ambas a ponte da linha de caminho de ferro.
Litoral Centro (**). . . . .	185, 196, 206, 207, 217, 218 e 228	237,36	Área delimitada pela EN 109, linha de caminho de ferro Aveiro-Pampilhosa, A 1, linha de caminho de ferro Sernada do Vouga-Aveiro até interceptar o limite da freguesia de Nossa Senhora de Fátima; segue por este até à intercepção com o limite das freguesias de Oliveirinha e de Nariz. Integra na sua totalidade as freguesias de Oliveirinha, Sosa, Ouca, Ponte de Vagos, Santa Catarina, Fonte de Angeão, Covão do Lobo, Carapelhos, Corticeiro de Cima, São Caetano, Sanguinheira e Tocha a nascente da EN 109 e a poente desta no perímetro delimitado pela Rua do Ninho do Corgo, pelo caminho que passa ao limite da zona florestal que liga a Rua da Floresta, continuando pelo caminho dos Armadouros, Rua dos Armadouros, Rua das Povoeiras, ligando à EN 109, pela Travessa das Povoeiras. Inclui a freguesia de Mira a nascente da EN 109, a freguesia de Seixo pela Ribeira do Palhal e Vala Corrente dos Fojos, a freguesia do Calvão a nascente da EN 109 e a sul da Vala Corrente dos Fojos, e freguesias de Santo André de Vagos e Santo António de Vagos, ambas a nascente da EN 109. Segue pelo limite poente das freguesias de Sosa e Oliveirinha até à intercepção com a linha de caminho de ferro Sernada do Vouga-Aveiro, seguindo por este até à intercepção com a EN 109.
Tejo (*) . . . . .	329, 330, 331, 341, 342, 353, 354, 364, 365, 366, 376, 377, 378, 390, 391, 392, 404, 405, 406, 418, 419, 420, 432, 433, 434, 443, 444, 445, 454, 455, 456	2 416,86	Área delimitada por uma linha definida a partir do atravessamento do rio Zêzere na ponte de Constância, seguindo pela EN 3 até à Capareira e depois pela estrada que liga a Amoreira. Retoma a EN 3 até atravessar Rio de Moinhos, onde, na zona da Quinta da Capela, vira à direita, seguindo através de um caminho paralelo ao Tejo, até à zona de Caldeias; atravessa o rio em Porto da Barca (Tramagal) até à linha de caminho de ferro, pelo qual segue até que, a sul de Constância, se dirige para a EN 118, que acompanha até interceptar o limite do concelho de Alpiarça (incluído); segue por este limite até interceptar o limite da freguesia de Fazendas de Almeirim (incluída); segue por este limite até deixar a Ribeira de Muge (junto a Vale do Inferno); neste local inflecte para sudeste em direcção ao Vale do Inferno; a partir deste local segue para oeste por um caminho rural passando por Casalinho e Bisciais, até Raposa. Partindo de Raposa segue pela EN 114, no sentido de Coruche; corta por um caminho rural passando por Sesmarias Novas até interceptar o limite da freguesia de Muge (incluída). Contorna esta freguesia até encontrar a freguesia de Mariniais (incluída), seguindo pelo seu limite até à EN 367. Segue por esta para oeste até à linha de caminho de ferro, que acompanha para sul na direcção do Monte da Fajarda, onde inflecte por um caminho na direcção da Escola Velha, até interceptar a estrada EN 114-3, em direcção a Salvaterra de Magos, até interceptar o limite do concelho de Salvaterra de Magos (incluído); segue por este limite até interceptar o limite do concelho de Benavente (incluído); segue por este limite até interceptar o limite do concelho de Montijo (incluído); seguindo por este limite até interceptar o limite do concelho de Palmela (incluído); segue por este limite até interceptar o limite do concelho de Moita (incluído); seguindo por este limite até interceptar o limite do concelho de Montijo (incluído); segue por este limite até interceptar o limite do concelho de Alcochete (incluído), seguindo pelo seu limite até à linha limite do leito do estuário do Tejo, a qual corresponde à linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais. Segue por esta linha limite do leito do estuário até interceptar a EN 10, seguindo por esta no sentido de Vila Franca de Xira até encontrar a linha de caminho de ferro. Segue para norte pela linha de caminho de ferro até interceptar o limite do concelho do Entroncamento (excluído), inflectindo à direita e seguindo pelo mesmo limite de concelho até ao limite da freguesia de Moita do Norte (excluída), seguindo por este até interceptar a linha do caminho de ferro que acompanha até à EN 3-9; segue por esta até à EN 3 que acompanha até ao rio Zêzere na ponte de Constância.
Beja . . . . .	509, 510, 520, 521, 522, 531, 532 e 533	328,6	Área delimitada pela EN 2 em Ferreira do Alentejo, estrada de campo em direcção a Mombeja, contornando a albufeira da barragem de Monte Novo à cota do nível de máxima cheia (NMC). Em Mombeja atravessa a EM 529 e segue por estrada de campo que passa pelo Monte da Corte Negra, Penedo Gordo, EM 513, Santa Clara de Louredo, seguindo por estrada de campo para Monte da Misericórdia até ao Monte das Cabeceiras inflectindo para nordeste até à EN 511 seguindo por esta até à Salvada. Segue por estrada de campo até ao Monte da Gravia Nova, CM 1067, Monte da Corte Condessa, estrada de campo que atravessa o rio Guadiana no sítio da Azenha da Ordem, São Brás, segue pela EM 514, sentido sul, até à estrada de campo que passa pela Quinta da Junqueira, Herdade do Peixoto e Alto da Esconcha, nfectindo para noroeste em direcção a Guadalupe, entroncando na EM 514, em di-

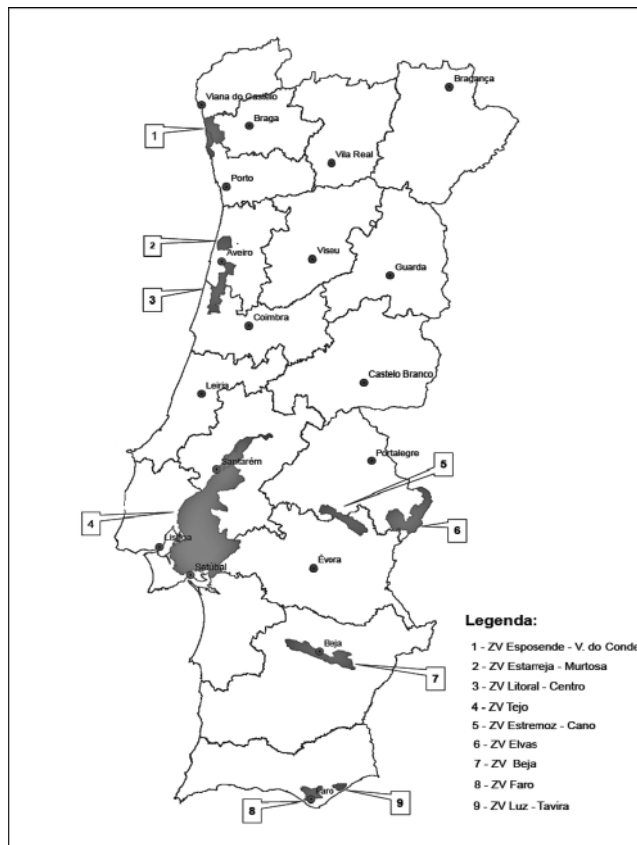
Nome	Carta (IGeoE) 1/25 000	Área (quilómetros quadrados)	Delimitação
Beja .....	509, 510, 520, 521, 522, 531, 532 e 533	328,6	recção a Serpa, contornando esta por oeste, entroncando na EN 260 (IP 8). Seguei por esta em direcção a Beja até ao cruzamento da antiga estrada que atravessa o rio Guadiana, junto ao Monte da Sameira, seguindo pela ribeira do Enxoé até Casa Branca, EN 265, atravessa a linha de caminho de ferro, inflecte para oeste, por estrada de campo, em direcção ao Monte da Canada onde atravessa o rio Guadiana; passa pelo Monte do Vale do Vinagre até Balleizão; inflecte para sul por estrada de campo até à EN 260 (IP8); segue por esta na direcção oeste, EN 388, cruza a linha de caminho de ferro no Monte do Moinho, EM 512 até à estrada de campo que dá acesso ao Monte do Alto; no Monte da Lobatinha inflecte para sudoeste, seguindo estrada paralela ao barranco da Azinheira, Monte do Zambujeiro, Padrão, CM 1046 até à linha de caminho de ferro, segue esta até à Quinta das Fontainhas, estrada de circunvalação de Beja (CM 1091), EN 121 (IP 8), EM 528-2, São Brissos, Trigaches, inflectindo para sul pelo CM 1031, segue para oeste pelo barranco do Poço da Canada; na Ribeira do Pisão inflecte para sul, Poço da Aldeia da Ribeira, segue por estrada de campo para Fonte de Palhais, inflecte para oeste pelo CM 1029, Peroguarda, EN 387, seguindo por estrada de campo para oeste que passa entre as albufeiras das barragens situadas na Ribeira da Capela até à EN 2, seguindo por esta até Ferreira do Alentejo.
Elvas (**)	386, 387, 399, 400, 401, 413, 414, 427 e 428	404,49	Área delimitada por uma linha definida a partir da intercepção da linha de fronteira com a Ribeira de Palheiros, segue por esta até à Ribeira dos Marmeleiros, seguindo pela Ribeira de Abrilongo até à intercepção com a estrada municipal que segue para sul em direcção a Campo Maior passando pelo Posto Fiscal de Ouguela; na intercepção com a estrada de campo que passa pelo Monte dos Sanguinos segue para sul em direcção ao Monte da Jornada; segue para este pela estrada municipal; no entroncamento com estrada de campo segue por esta para sudoeste, passando pelo Monte do Comandante, até à EM Rio Xévorá-Campo Maior; segue por esta e próximo de Cabeça Gorda segue para sul por estrada de campo até interceptar a EM Monte dos Peguinhos-Campo Maior; segue por esta para oeste e percorridos cerca de 750 m inflecte para sudoeste por estrada de campo até interceptar a estrada municipal que vai das Hortas do Vale de Albuquerque para Campo Maior; segue por esta e na intercepção com a Ribeira do Vale dos Meiras, segue por esta até à Horta da Figueira, seguindo por estrada de campo para noroeste e percorridos cerca de 500 m inflecte para sul e percorridos cerca de 600 m inflecte para sudoeste em direcção à EN 371 Campo Maior-Badajoz, por onde segue por 100 m, seguindo para noroeste por estrada de campo até interceptar a EN 373 Campo Maior-Elvas, seguindo por esta em direcção a Elvas e na intercepção do afluente da Ribeira do Celo a norte do Monte do Perdigão, seguindo por aquele até à confluência com esta ribeira; segue por esta para jusante até interceptar a EN 246, continuando para noroeste, passando por São Vicente e no cruzamento com a estrada de campo, em Horta da Vinagreira, segue para oeste em direcção a Barbacena, passando pelo Monte da Vila Cova, Monte da Cabeça Gorda, Monte das Palminhas, Monte da Carvalha, Monte do Torrão; segue pela EN Barbacena-Vila Fernando e ao quilómetro 13 desta inflecte para este, seguindo estrada de campo, passando pelo Monte do Passo, Monte da Atalaia, Monte do Texugo, Monte Valbom até Vila Boim; segue a estrada nacional em direcção a Terrugem, inflectindo para sul por estrada de campo, passando pela Quinta da Madalena, Herdade da Serra das Correias, Monte das Lameiras, Pomar d'El Rei, Monte de Alcamins do Meio, Monte do Garro, Quinta de Santa Clara, Casas Novas, Carreira de Tiro, Monte do Falcato e Monte da Cascalheira até ao rio Guadiana; segue para Norte pela linha de fronteira até à Ribeira de Palheiros.
Estremoz-Cano (**)	396, 397, 410, 411, 412, 425 e 426	207,07	Área delimitada por uma linha definida a partir da intercepção dos limites das freguesias da Glória, Rio de Moinhos e Arcos, em Monte da Safra, limite da freguesia de Arcos para sudeste e a partir da Aldeia dos Grilos segue por estrada municipal passando pela Aldeia de Sande até interceptar a EM Orada-Estremoz; continua por esta em direcção a Orada e a 500 m segue a estrada para São Domingos de Ana Loura, por onde continua por estrada de campo à esquerda de uma mata de eucaliptos em direcção a São Lourenço de Mamporcão, passando pela Herdade da Chouriça e pela Herdade do Monte Branco; na intercepção da EM São Lourenço de Mamporcão-São Bento de Ana Loura, segue para oeste e a cerca de 300 m segue para noroeste pela EM São Lourenço de Mamporcão-São Bento do Cortiço e na intercepção desta com o limite da freguesia de São Bento do Cortiço segue o limite desta até à localidade de Santo Estêvão; segue para noroeste por estrada de campo em direcção a Sousel, passando pelo Monte da Cântara, Monte do Cardeal, Monte da Rodinha; daqui segue em direcção à linha de caminho de ferro por onde segue em direcção a Sousel até à EN 372 Sousel-Cano; segue por esta para oeste até interceptar os limites das freguesias de Sousel/Cano; segue o limite desta freguesia para norte, contornando a albufeira da barragem da Rouca à cota do nível de máxima cheia (NMC), segue pela Ribeira de Alcórrego até à intercepção dos limites das freguesias de Ervedal/Cano, em Monte Novo. Segue por este para sudoeste até ao Monte do Ramalho; segue pela EM Monte do Ramalho-Vale do Freixo até interceptar a EN Casa Branca-Avis. Segue nesta para noroeste e a 225 m inflecte para sul pela EM Vale do Freixo-Almadafe. No Monte da Estrada, inflecte para sudeste por estrada de campo passando pela Quinta da Saudade, segue por estrada alcatroada passando pela Horta do Cardoso, e a cerca de 500 m segue para su-

Nome	Carta (IGeoE) 1/25 000	Área (quilómetros quadrados)	Delimitação
Estremoz-Cano (**)	396, 397, 410, 411, 412, 425 e 426	207,07	doeste por estrada de campo até interceptar a EN Casa Branca-Pavia; segue por estrada de campo em direcção à Ribeira da Jordana passando pelo Monte da Macarra e Monte do Álamo; segue pela Ribeira da Jordana em direcção ao Monte das Romeiras; inflecte para nordeste por estrada de campo em direcção à EN Estremoz-Cano, passando pelo Monte do Poço da Dona; segue pela EN Estremoz-Cano em direcção a Estremoz e na intercepção com a linha de caminho de ferro, segue por esta em direcção a Évora até Ameixial; segue pela EM até à intercepção da EN 251 Elvas — Montemor; segue por esta e na intercepção com a EM Estremoz — Rio de Moinhos segue por esta até à intercepção com o limite das freguesias da Glória/Rio de Moinhos; segue por este até à intercepção dos limites das freguesias de Rio de Moinhos/Arcos e Glória, em Monte da Safra.
Faro	606, 607, 610 e 611	97,73	Área delimitada pela estrada de acesso à ilha de Faro, ponte do aeroporto, EM 527, EM Monte Negro-Ludo até Biogal, Ponte Torre, EM 540, EN 125, Ribeira de São Lourenço, caminho de ferro até Caliços, estrada do Matadouro, EN 125-4, EN 520-3, EN 517, EM 1312, Azinheiro, segue na direcção sul, passando por Aldeia Cova, EM 515 até ao pontão do Lobo, segue a ribeira até à ribeira de Bela Mandil, Pechão, EM 2-6, caminho de ferro Olhão-Faro até Pontes de Marchil, EN 527 até ao cruzamento com estrada de terra batida, vedação do aeroporto, estrada de acesso à ilha de Faro.
Luz-Tavira	608	31,86	Área delimitada pela EM 515 em Tavira em direcção a Santa Luzia; segue pela linha de costa até ao CM 1343, seguindo por este até ao cruzamento com a EN 125; segue por esta em direcção a Faro até ao cruzamento com o CM 1339, inflecte para norte até à EM 516, seguindo para oeste até à ribeira dos Mosqueiros; segue ao longo desta até à EM 514-1 em direcção à EM 514, seguindo esta até ao entroncamento com a estrada de campo em direcção à EN 270, continuando esta até à linha de caminho de ferro, segue por este até à EM 514, continuando por esta até à EM 515 em Tavira.

(\*) CAOP 2005.  
 (\*\*) CAOP 2008.

## ANEXO II

## Zonas vulneráveis — Cartas



## MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

## Portaria n.º 165/2010

de 16 de Março

Nos últimos anos tem vindo a assistir-se à estruturação do sector nacional dos resíduos, através da criação de infra-estruturas de valorização e eliminação e da constituição de uma rede de operadores de gestão que tem vindo a consolidar-se e a alargar-se, garantindo um nível de serviço significativo em todo o território nacional. Paralelamente, constata-se uma aposta crescente dos agentes educativos na sensibilização ambiental e na educação para a cidadania bem como uma maior valorização pelas empresas de aspectos como a responsabilidade ambiental e social.

Não obstante este quadro de desenvolvimento, indissociável da integração na União Europeia mas também de um nível de exigência social crescente relativamente aos padrões ambientais e de qualidade de vida, verificam-se ainda alguns comportamentos dissonantes, motivados pelo défice de consciência ambiental, de que a deposição de resíduos em locais não autorizados, nomeadamente em áreas florestais, constitui exemplo.

A constatação deste problema social e ambiental motivou o surgimento do «Projecto Limpar Portugal», movimento cívico organizado por um grupo de cidadãos, inspirado numa iniciativa semelhante realizada na Estónia, cujo desígnio consiste na eliminação do maior número possível dos pontos de deposição ilegal de resíduos numa acção a realizar no dia 20 de Março de 2010, através da cooperação de cidadãos voluntários e entidades aderentes.

O Governo encara esta iniciativa como um exemplo de consciência cívica e ambiental, que importa promover e

apoiar, considerando o contributo do projecto para a eliminação de passivos ambientais. Neste contexto, considera-se justificável simplificar procedimentos que poderiam inviabilizar ou gerar obstáculos ao sucesso da iniciativa, como é o caso do regime previsto na Portaria n.º 72/2010, de 4 de Fevereiro, que estabelece as regras respeitantes à liquidação, pagamento e repercussão da taxa de gestão de resíduos.

Deste modo, sem prejuízo do esforço a realizar na maximização da triagem dos materiais recicláveis, atendendo ao carácter singular da iniciativa e atendendo a que a eliminação dos focos de deposição ilegal no âmbito do «Projecto Limpar Portugal» implicará inevitavelmente o encaminhamento para aterro ou incineração — operações abrangidas pela taxa de gestão de resíduos — determina o Governo a criação de um regime excepcional aplicável ao «Projecto Limpar Portugal».

Assim:

Ao abrigo do n.º 6 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, com a redacção conferida pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

A presente portaria estabelece um regime excepcional aplicável ao «Projecto Limpar Portugal».

#### Artigo 2.º

##### Regime excepcional

1 — Os resíduos recolhidos no âmbito do «Projecto Limpar Portugal» e que tenham como destino final os aterros ou instalações de incineração de resíduos urbanos não são contabilizados para efeitos da Portaria n.º 72/2010, de 4 de Fevereiro.

2 — Para efeitos de aplicação do número anterior, apenas são considerados os resíduos entregues por viaturas identificadas com o dístico do «Projecto Limpar Portugal».

3 — Os operadores dos aterros ou das instalações de incineração de resíduos urbanos devem confirmar a origem dos resíduos.

#### Artigo 3.º

##### Produção de efeitos

O regime excepcional estabelecido na presente portaria apenas produz efeitos no período compreendido entre 20 e 26 de Março de 2010.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, em 12 de Março de 2010.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

### Decreto Legislativo Regional n.º 10/2010/A

**Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, que aprova o Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores (SIDER)**

As empresas açorianas enfrentam, todos os dias, grandes desafios decorrentes da globalização, rápida, evolução tecnológica e novos modelos de produção, para além de crescentes exigências ambientais e do comportamento dos mercados.

Para responder a essa realidade, o SIDER, aprovado em 2007 na sequência do processo de concertação atempadamente realizado pelo Governo Regional com as Câmaras do Comércio e outros parceiros sociais, assumiu-se como instrumento com uma importância fundamental, seja a dinamização do investimento privado, seja criando as condições para o surgimento de uma estrutura empresarial mais sólida e promovendo o reforço da base produtiva.

Como é por todos reconhecido, o turbilhão financeiro e económico internacional que tem condicionado a actividade económica nacional e regional no último ano teve uma pronta resposta do Governo dos Açores, em parceria estreita com todos os sectores representativos da concertação social. Em final de 2008, início de 2009, foram concertadas consensualmente por todos um conjunto de medidas que visavam não só mitigar o impacte negativo para as famílias e empresas do que estava a acontecer como, paralelamente e em igual intensidade, introduzir liquidez na economia regional.

Foram, assim, prontamente, introduzidas alterações no SIDER destinadas a facilitar a análise e o pagamento dos incentivos aí previstos, através dos mecanismos de antecipação de pagamento ou de concessão de adiantamentos, promovendo-se deste modo um menor esforço financeiro dos empresários na realização dos investimentos.

Não obstante essas alterações, o Governo dos Açores, desperto e actuante à realidade empresarial da Região, sempre manifestou disponibilidade para introduzir novas melhorias que visassem, em primeira mão, a superação das dificuldades encontradas pelos empresários.

É neste enquadramento, e mercê, igualmente, de alterações entretanto ocorridas no âmbito da respectiva legislação europeia, que agora se apresenta esta proposta de alteração que, fundamentalmente, visa facilitar aos empresários açorianos as condições de acesso ao sistema de incentivos em vigor.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 19.º, 24.º, 29.º e 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, que aprova o Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores (SIDER), alterado, renumerado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2009/A, de 2 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 3.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Possuir situação financeira equilibrada, verificada pelo cumprimento do indicador de autonomia financeira igual ou superior a 15 %;
- e) .....
- 2 — As condições referidas nas alíneas *a*), *c*) e *d*) são exigíveis na data da apresentação da candidatura.

3 — As condições referidas nas alíneas *b)* e *e)* apenas são exigíveis no momento da assinatura do contrato de concessão de incentivos.

- 4 — .....
- 5 — .....

Artigo 4.º

[...]

- 1 — .....
- a)* .....
- b)* Ser adequadamente financiado por capitais próprios, com um mínimo de 20 %;
- c)* .....
- d)* Ter uma duração máxima de execução de três anos a contar da data da celebração do contrato de concessão de incentivos;
- e)* .....
- f)* .....
- 2 — .....
- 3 — .....

Artigo 5.º

[...]

- 1 — .....
- a)* .....
- b)* .....
- c)* .....
- d)* .....
- e)* .....
- f)* .....
- g)* .....
- h)* .....
- i)* .....
- j)* .....
- l)* Despesas com garantias bancárias exigidas ao promotor.
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — As despesas elegíveis a que se referem as alíneas *g)* e *j)* do n.º 1 não podem ultrapassar 50 % do investimento elegível, no caso de grandes empresas.

Artigo 7.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — No caso do incentivo reembolsável ser disponibilizado pelo Governo Regional, os promotores obrigam-se a apresentar uma garantia bancária de valor idêntico ao montante de cada tranche liquidada em cada momento.
- 4 — (*Anterior n.º 3.*)

Artigo 19.º

[...]

- 1 — .....
- a)* .....
- i)* .....
- ii)* .....

- iii)* .....
- iv)* .....
- v)* Serviços — divisões 72, 73 e 90 e as actividades incluídas nas classes 7430, 9211, 9301, 9302 e nas subclasses 63122, 74820, 74860, 80101, 85321, 85322 e 85323 da CAE;

- b)* .....
- c)* .....

2 — No âmbito da subclasse 85321, apenas são consideradas as creches.

- 3 — .....

Artigo 24.º

[...]

- 1 — .....
- a)* .....
- i)* .....
- ii)* Serviços — grupos 633 e 711 e classe 9304 da CAE;
- iii)* Animação turística — actividades incluídas no Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de Maio, desde que sejam reconhecidas de interesse para o desenvolvimento e consolidação da oferta turística regional pela direcção regional com competência em matéria de turismo;

- b)* .....
- c)* .....

- 2 — .....

Artigo 29.º

[...]

- 1 — .....
- a)* .....
- b)* .....
- c)* .....
- d)* .....
- e)* Conjuntos turísticos (*resorts*), de acordo com o preceituado no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março;

- f)* .....
- g)* .....
- h)* .....
- i)* .....
- j)* .....
- l)* .....
- m)* .....

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

Artigo 34.º

[...]

- 1 — .....
- a)* .....
- b)* .....
- c)* .....
- d)* Turismo — divisão 55 da CAE, à excepção da classe 5551, grupos 633 e 711 e classe 9304 da CAE, e



actividades incluídas no Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de Maio, desde que sejam reconhecidas de interesse para o desenvolvimento e consolidação da oferta turística regional pela direcção regional com competência em matéria de turismo;

e) .....

2 — .....»

#### Artigo 2.º

##### Retroactividade

As alterações agora introduzidas aplicam-se aos projectos de investimento que já tenham sido apresentados aos organismos receptores.

#### Artigo 3.º

##### Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2009/A, de 2 de Março, e pelo presente decreto legislativo regional, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 12 de Fevereiro de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Março de 2010.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

#### ANEXO

##### Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho

##### Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores (SIDER)

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma cria o Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores, adiante designado por SIDER, que tem como objectivo promover o desenvolvimento sustentável da economia regional, através de um conjunto de medidas que visam o reforço da produtividade e competitividade das empresas.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

1 — O SIDER é constituído pelos seguintes subsistemas:

a) Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Local, adiante designado por Desenvolvimento Local;

b) Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, adiante designado por Desenvolvimento do Turismo;

c) Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Estratégico, adiante designado por Desenvolvimento Estratégico;

d) Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento da Qualidade e Inovação, adiante designado por Desenvolvimento da Qualidade e Inovação.

2 — O SIDER não abrange os projectos de investimento relacionados com a produção primária de produtos agrícolas enumerados no anexo 1 do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

#### Artigo 3.º

##### Condições gerais de acesso dos promotores

1 — Os promotores devem cumprir as seguintes condições de acesso, quando aplicável:

a) Estar legalmente constituído;

b) Possuir a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social e não se encontrarem em dívida no que respeita a apoios comunitários ou nacionais, independentemente da sua natureza e objectivos;

c) Dispor de contabilidade organizada;

d) Possuir situação financeira equilibrada, verificada pelo cumprimento do indicador de autonomia financeira igual ou superior a 15%;

e) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter a situação regularizada em matéria de licenciamento.

2 — As condições referidas nas alíneas a), c) e d) são exigíveis na data da apresentação da candidatura.

3 — As condições referidas nas alíneas b) e e) apenas são exigíveis no momento da assinatura do contrato de concessão de incentivos.

4 — No caso de empresas a constituir, o cumprimento das condições referidas nas alíneas a) a c) do número anterior é exigível até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos.

5 — Quando os promotores sejam agrupamentos complementares de empresas, os indicadores económicos e financeiros mencionados no presente diploma referem-se ao conjunto das empresas agrupadas.

#### Artigo 4.º

##### Condições gerais de acesso dos projectos

1 — Os projectos devem cumprir as seguintes condições de acesso:

a) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento do projecto;

b) Ser adequadamente financiado por capitais próprios, com um mínimo de 20%;

c) Não ter sido iniciado até à data de verificação das condições de acesso do promotor e do projecto, com ex-

cepção da aquisição de terrenos, elaboração de estudos directamente associados ao projecto e dos adiantamentos para sinalização, até 50% do custo de cada aquisição, realizados há menos de um ano;

d) Ter uma duração máxima de execução de três anos a contar da data da celebração do contrato de concessão de incentivos;

e) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade;

f) No que respeita aos projectos de arquitectura ou às memórias descritivas do investimento, quando exigíveis legalmente, encontrarem-se previamente aprovados.

2 — O comprovativo da condição referida na alínea e) do número anterior pode ser feito até à data de encerramento do projecto, devendo, à data de apresentação da candidatura, ser comprovado o início do respectivo processo de licenciamento.

3 — A condição referida na alínea f) do n.º 1 apenas é exigível no momento da celebração do contrato de concessão de incentivo.

### Artigo 5.º

#### Despesas elegíveis

1 — Sem prejuízo das condições e dos limites que venham a ser fixados em cada um dos regulamentos dos diversos subsistemas, consideram-se elegíveis para efeitos de cálculo do incentivo as despesas com:

a) Aquisição de terrenos para campos de golfe, parques temáticos ou destinados à extracção de recursos geológicos ou para deslocalização de unidades empresariais para zonas industriais, parques industriais ou áreas de localização empresarial;

b) Aquisição de imóveis para afectação turística;

c) Construção de edifícios, obras de instalação e remodelação de instalações e outras construções, desde que directamente relacionadas com o processo produtivo e com as funções essenciais ao exercício da actividade;

d) Aquisição de máquinas e equipamentos, designadamente nas áreas da gestão, produção, comercialização e *marketing*, comunicações, logística, *design*, qualidade, segurança e higiene, controlo laboratorial, eficiência energética e protecção ambiental;

e) Aquisição dos equipamentos sociais que o promotor seja obrigado a possuir por determinação legal;

f) Aquisição de veículos automóveis e outro material de transporte, desde que demonstrada a sua imprescindibilidade para o projecto;

g) Aquisição e registo de marcas, patentes, licenças e alvarás;

h) Despesas com transportes, seguros e montagem e desmontagem dos equipamentos elegíveis;

i) Estudos, diagnósticos, auditorias e projectos de arquitectura e de engenharia associados ao projecto de investimento;

j) Investimentos de natureza incorpórea nas áreas de internacionalização, inovação e tecnologia, eficiência energética, sistemas da qualidade, da segurança e da gestão ambiental e introdução de tecnologias de informação e comunicações;

l) Despesas com garantias bancárias exigidas ao promotor.

2 — O cálculo das despesas elegíveis é efectuado a preços correntes, deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que o promotor do projecto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.

3 — O investimento previsto deve contemplar todas as rubricas necessárias à completa implementação do projecto.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1, apenas são considerados os valores declarados pelo promotor do projecto que correspondam aos custos médios do mercado, podendo a entidade responsável pela análise da candidatura, caso não se verifique essa correspondência, proceder à respectiva adequação.

5 — As despesas elegíveis a que se referem as alíneas g) e j) do n.º 1 não podem ultrapassar 50% do investimento elegível, no caso de grandes empresas.

### Artigo 6.º

#### Despesas não elegíveis

Não são elegíveis as despesas com:

a) Aquisição de terrenos, com excepção do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º;

b) Aquisição de imóveis, com excepção do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º;

c) Aquisição de bens em estado de uso, à excepção das situações previstas nos regulamentos dos diversos subsistemas;

d) Trespasses e direitos de utilização de espaços;

e) Obras de manutenção ou conservação de infra-estruturas e edifícios;

f) Fundo de maneo;

g) Juros durante a construção;

h) Trabalhos para a própria empresa;

i) Custos internos da empresa;

j) Bens que se destinem unicamente a substituição ou reposição, com a excepção dos referidos nos projectos previstos no n.º 3 do artigo 29.º;

l) Todas as rubricas de investimento que não apresentem suficiente justificação ou relevante importância para o desenvolvimento do projecto.

### Artigo 7.º

#### Incentivos

1 — Os incentivos a conceder revestem a forma de incentivo não reembolsável e reembolsável sem juros.

2 — O incentivo reembolsável pode ser concedido através de instituições de crédito, nos termos definidos em protocolos a celebrar para o efeito com o departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia.

3 — No caso do incentivo reembolsável ser disponibilizado pelo Governo Regional, os promotores obrigam-se a apresentar uma garantia bancária de valor idêntico ao montante de cada tranche liquidada em cada momento.

4 — O valor máximo do incentivo a conceder por projecto não pode ser superior ao limite máximo de auxílio, indicado em equivalente de subvenção bruta (ESB), constante do mapa nacional dos auxílios estatais com finalidade regional para o período de 2007-2013, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º C 68, de 24 de Março de 2007.

**Artigo 8.º****Apresentação das candidaturas**

1 — As candidaturas ao Desenvolvimento Local são apresentadas nas seguintes entidades:

*a)* Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, através das suas associadas, no caso de investimentos até € 200 000;

*b)* Departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia, no caso de projectos com investimentos superiores a € 200 000 e de projectos apresentados pelas estruturas associativas e câmaras municipais.

2 — As candidaturas ao Desenvolvimento do Turismo, Desenvolvimento Estratégico e Desenvolvimento da Qualidade e Inovação são apresentadas no departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia.

**Artigo 9.º****Análise das candidaturas**

1 — As candidaturas referidas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior são analisadas pela Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, através das suas associadas, mediante protocolos a celebrar com o departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia, nos quais será definido o seu âmbito de intervenção.

2 — As candidaturas referidas na alínea *b)* do n.º 1 e no n.º 2 do artigo anterior são analisadas pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia.

**Artigo 10.º****Avocação**

O departamento do Governo em matéria de economia pode, por razões de celeridade ou urgência na análise de projectos, avocar projectos previstos no n.º 1 do artigo anterior.

**Artigo 11.º****Concessão de incentivos**

Os incentivos são concedidos mediante despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia ou por resolução do Conselho do Governo, de acordo com as competências para autorização de despesas.

**Artigo 12.º****Contrato de concessão de incentivos**

1 — A concessão do incentivo é formalizada mediante contrato a celebrar, por documento particular, entre a Região, através do departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia, e o promotor, no prazo máximo de 40 dias úteis contados da data da notificação da decisão da concessão.

2 — A não celebração do contrato por razões imputáveis aos promotores no prazo de 60 dias úteis contados da data da notificação da decisão de aprovação determina a caducidade da decisão de concessão do incentivo.

3 — Os modelos de contrato são homologados por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, devendo dele constar cláusulas relativas aos objectivos do projecto de investimento, à forma e montante do incentivo concedido, aos direitos e

obrigações das partes e, sendo caso disso, às garantias a prestar.

**Artigo 13.º****Renegociação do contrato e cessão da posição contratual**

1 — O contrato de concessão de incentivos pode ser objecto de renegociação se as condições em que foi celebrado tiverem sofrido uma alteração anormal, superveniente, não imputável ao promotor, e desde que devidamente fundamentada.

2 — A renegociação do contrato de concessão de incentivos nunca pode implicar um acréscimo dos incentivos inicialmente contratados.

3 — A posição contratual do promotor no contrato de concessão de incentivos pode ser objecto de cessão, por motivos devidamente fundamentados, uma vez verificadas as condições de acesso do cessionário.

4 — Compete ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia autorizar a renegociação do contrato de concessão de incentivos e a cessão da posição contratual do promotor.

**Artigo 14.º****Rescisão do contrato**

1 — O contrato de concessão de incentivos pode ser rescindido, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, em representação da Região, com os seguintes fundamentos:

*a)* Não cumprimento, por facto imputável ao promotor, dos objectivos e obrigações estabelecidos no contrato, incluindo os prazos relativos ao início da realização do investimento e sua conclusão;

*b)* Não cumprimento, por facto imputável ao promotor, das respectivas obrigações legais e fiscais;

*c)* Prestação de informações falsas sobre a situação do promotor ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento dos investimentos.

2 — A rescisão do contrato implica a restituição dos incentivos concedidos, sendo o promotor obrigado a repor as importâncias recebidas no prazo de 90 dias a contar da data do recibo de notificação, acrescidos de juros calculados à taxa indicada no contrato de concessão de incentivos.

3 — Quando a resolução se verificar pelo motivo referido na alínea *c)* do n.º 1, o promotor não pode apresentar candidaturas a quaisquer apoios pelo período de cinco anos.

**Artigo 15.º****Pagamento do incentivo**

1 — Os pagamentos dos incentivos são efectuados por transferência bancária para a conta bancária do promotor indicada no contrato de concessão de incentivos.

2 — Os promotores, após assinatura do contrato de concessão de incentivos, devem enviar ao organismo responsável pelo acompanhamento da execução do projecto até quatro pedidos de pagamento, cujo valor mínimo terá de corresponder a 15% do investimento elegível do projecto.

3 — O departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia, em colaboração, conforme os casos, com outros departamentos do Governo, promove a verificação física dos projectos para efeitos de pagamento final do incentivo.

4 — O valor do investimento correspondente ao último pedido de pagamento, que deve ser apresentado no prazo máximo de 90 dias úteis a partir da data de conclusão do projecto, não pode ser inferior a 20 % do investimento elegível do projecto.

#### Artigo 16.º

##### Antecipação e adiantamento do pagamento

1 — Para além da situação prevista no artigo anterior, os promotores podem, igualmente, após a assinatura do contrato de concessão, recorrer aos mecanismos de antecipação ou adiantamento do pagamento do incentivo.

2 — No caso de antecipação, o promotor recebe o montante de incentivo correspondente à participação de um investimento previsto no seu projecto, mediante a apresentação da factura respectiva.

3 — No prazo de 15 dias após a transferência para a conta do promotor do montante referido no número anterior, deve o mesmo apresentar o respectivo recibo.

4 — O não cumprimento do prazo previsto no número anterior inibe o promotor de recorrer novamente ao mecanismo previsto neste artigo.

5 — O não cumprimento da obrigação de apresentar o recibo comprovativo do pagamento inibe o promotor de receber qualquer incentivo, a qualquer título, no âmbito do respectivo projecto.

6 — O promotor pode ainda recorrer ao adiantamento da componente não reembolsável do incentivo, até 30 % do valor aprovado, mediante a apresentação de garantia bancária de valor idêntico, devendo executar o investimento correspondente no prazo máximo de 180 dias, contado a partir da data de concessão do adiantamento.

#### Artigo 17.º

##### Obrigações dos promotores

Os promotores ficam sujeitos às seguintes obrigações:

a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;

b) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais;

c) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competência para o acompanhamento, controlo e fiscalização;

d) Permitir às entidades com competência para o acompanhamento, controlo e fiscalização o acesso aos locais de realização do investimento;

e) Comunicar ao organismo avaliador qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto;

f) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento;

g) Afectar o projecto à actividade e à localização geográfica durante um período mínimo de cinco anos ou até ao final do prazo de reembolso do incentivo, se este for superior, contado a partir da data de conclusão do projecto, considerando-se esta a data da factura correspondente à última despesa do projecto;

h) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do incentivo;

i) Manter a contabilidade organizada;

j) Manter o processo devidamente organizado, com todos os documentos susceptíveis de comprovar as informações e declarações;

l) Manter, em matéria de recursos humanos, as obrigações estabelecidas no contrato de concessão de incentivos;

m) Publicitar os apoios recebidos nos termos regulamentares;

n) Não alienar ou onerar, a qualquer título, o empreendimento ou equipamento a que respeita o projecto nem ceder ou cessar a sua exploração ou utilização sem autorização do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia.

#### Artigo 18.º

##### Acompanhamento, fiscalização e avaliação

1 — O acompanhamento e fiscalização dos projectos são efectuados pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia, pela Inspecção Administrativa Regional ou por empresas especializadas, podendo ser solicitados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, em colaboração, conforme os casos, com outros departamentos do Governo, pelo gestor do Programa Operacional PRO-CONVERGÊNCIA ou por outras entidades integradas no sistema de controlo adoptado para o período de programação de 2007-2013.

2 — O acompanhamento e avaliação da execução conferida ao SIDER são efectuados pelo Conselho Regional de Incentivos.

## CAPÍTULO II

### Desenvolvimento Local

#### Artigo 19.º

##### Âmbito

1 — São susceptíveis de apoio, no âmbito do Desenvolvimento Local:

a) Projectos vocacionados essencialmente para a satisfação do mercado local com despesas de investimento em capital fixo iguais ou superiores a € 15 000, nas seguintes áreas, classificadas de acordo com a Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE-Rev.2.1), revista pelo Decreto-Lei n.º 197/2003, de 27 de Agosto:

i) Indústria — divisões 10 a 37 da CAE;

ii) Construção — divisão 45 da CAE;

iii) Comércio — divisões 50 a 52 da CAE, com excepção da classe 5231;

iv) Alojamento e restauração — actividades incluídas nas classes 5551 e 5552, direccionadas exclusivamente para a satisfação das necessidades das unidades de ensino e ou unidades de saúde;

v) Serviços — divisões 72, 73 e 90 e as actividades incluídas nas classes 7430, 9211, 9301, 9302 e nas subclasses 63122, 74820, 74860, 80101, 85321, 85322 e 85323 da CAE;

b) Projectos de investimento, com despesas em capital fixo iguais ou superiores a € 15 000 e iguais ou inferiores a € 60 000, destinadas à promoção da segurança e qualidade alimentar dos estabelecimentos do comércio e indústria do ramo alimentar, existentes há mais de três anos;

c) Projectos de urbanismo comercial, com despesas iguais ou superiores a € 15 000, que visem a modernização das empresas, a qualificação e a promoção do espaço público envolvente ao comércio, em áreas limitadas dos centros urbanos das vilas e cidades e que se desenvolvam em três fases:

i) Apresentação do estudo prévio, da responsabilidade conjunta da estrutura associativa e da câmara municipal, do qual devem constar a proposta de definição da área de intervenção e os elementos necessários à sua avaliação;

ii) Apresentação do estudo global, da responsabilidade da estrutura associativa, que deverá ser realizado por uma equipa devidamente qualificada para o efeito e seleccionada através de concurso;

iii) Apresentação de candidaturas dos promotores, designadamente empresas, estrutura associativa e câmara municipal, após a apresentação pública do estudo global.

2 — No âmbito da subclasse 85321, apenas são consideradas as creches.

3 — Mediante proposta do organismo gestor, devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância estratégica para o desenvolvimento da Região, pode o Governo Regional, por decreto regulamentar regional, considerar objecto de apoio outras actividades.

#### Artigo 20.º

##### Promotores

1 — Podem beneficiar dos incentivos previstos no Desenvolvimento Local empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais, cooperativas e agrupamentos complementares de empresas.

2 — Podem beneficiar dos incentivos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior estruturas associativas do comércio e câmaras municipais.

#### Artigo 21.º

##### Critérios de selecção

1 — Os projectos são pontuados tendo por base designadamente os seguintes critérios:

- a) Autonomia financeira da empresa;
- b) Rentabilidade económica da empresa;
- c) Produtividade do projecto;
- d) Contributo do projecto para a consolidação financeira;
- e) Contributo do projecto para a inovação e diversificação da oferta;
- f) Contributo do projecto para a competitividade;
- g) Contributo do projecto para reconversão estrutural;
- h) Contributo do projecto para a reconversão funcional.

2 — A metodologia de cálculo dos critérios mencionados no número anterior é definida no regulamento deste subsistema.

3 — Os projectos são considerados elegíveis se obtiverem uma pontuação final igual ou superior a 50 pontos.

#### Artigo 22.º

##### Natureza e montante do incentivo

1 — O incentivo a conceder ao investimento elegível para os projectos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do

artigo 19.º reveste a forma de subsídio não reembolsável e reembolsável sem juros, de acordo com os seguintes escalões de investimento:

a) Até € 200 000, subsídio não reembolsável, com as seguintes taxas de participação:

i) 40% para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 50% para as restantes ilhas, no caso de projectos de investimento incluídos na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º, à excepção da classe 1581, e subalíneas iv) e v) da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º;

ii) 35% para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 45% para as restantes ilhas, no caso de projectos de investimento que visem a modernização e ou ampliação de empreendimentos incluídos na classe 1581 da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e nas subalíneas ii) e iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º;

iii) 30% para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 40% para as restantes ilhas, no caso de projectos de investimento que visem a criação de empreendimentos incluídos na classe 1581 da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e nas subalíneas ii) e iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º;

b) Superior a € 200 000 e inferior ou igual a € 500 000, subsídio não reembolsável, com uma taxa base de 20% para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 30% para as restantes ilhas, e subsídio reembolsável, com uma taxa de participação de 25%;

c) Superior a € 500 000, subsídio não reembolsável, com uma taxa base de 15%, acrescido do montante fixo de € 25 000 para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 25%, acrescido do montante fixo de € 25 000, para as restantes ilhas, e subsídio reembolsável, com uma taxa de participação de 25%.

2 — Às taxas de incentivo não reembolsável referidas no número anterior podem ser acrescidas majorações, a definir na regulamentação deste subsistema, relativas à certificação da qualidade, eficiência energética, mais-valia ambiental, criação de emprego com habilitação adequada e localização do projecto.

3 — O prazo de financiamento do incentivo reembolsável é de 10 anos, dos quais os 3 primeiros são de carência de capital, contados a partir da data do primeiro pagamento do incentivo.

4 — O incentivo a conceder ao investimento elegível para os projectos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º reveste a forma de subsídio não reembolsável, com uma taxa de 40% para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 50% para as restantes ilhas.

5 — O incentivo a conceder ao investimento elegível para os projectos da alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º reveste a forma de subsídio não reembolsável, sendo a taxa de participação de:

a) 50% para o estudo global;

b) 40% para os projectos de investimento das empresas nas ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 50% para as restantes ilhas;

c) 50% para os projectos de promoção da área de intervenção, da responsabilidade das estruturas associativas do comércio;

d) 40% para os projectos da envolvente comercial, promovidos pelas câmaras municipais.

6 — O valor máximo do apoio a conceder é de € 2 000 000, sob a forma de subsídio não reembolsável, e € 2 000 000, sob a forma de subsídio reembolsável, por projecto.

7 — Mediante proposta do organismo gestor, devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância estratégica para o desenvolvimento da Região, pode o Governo Regional, por decreto regulamentar regional, alterar as taxas de subsídio reembolsável e não reembolsável, bem como os limites máximos dos apoios a conceder por projecto.

### Artigo 23.º

#### Entidades gestoras

Na gestão do Desenvolvimento Local intervêm:

a) Organismos receptores — departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia ou Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, através das suas associadas;

b) Organismos avaliadores — direcção regional com competência em matéria de apoio à coesão económica ou Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, através das suas associadas;

c) Organismo coordenador — direcção regional com competência em matéria de apoio à coesão económica;

d) Organismo de selecção — comissão de selecção.

## CAPÍTULO III

### Desenvolvimento do Turismo

#### Artigo 24.º

##### Âmbito

1 — São susceptíveis de apoio, no âmbito do Desenvolvimento do Turismo:

a) Projectos de investimento com despesas em capital fixo iguais ou superiores a € 15 000, que se desenvolvam nas seguintes áreas, classificadas de acordo com a Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE-Rev. 2.1), revista pelo Decreto-Lei n.º 197/2003, de 27 de Agosto:

i) Alojamento e restauração — divisão 55 da CAE, à excepção da classe 5551;

ii) Serviços — grupos 633 e 711 e classe 9304 da CAE;

iii) Animação turística — actividades incluídas no Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de Maio, desde que sejam reconhecidas de interesse para o desenvolvimento e consolidação da oferta turística regional pela direcção regional com competência em matéria de turismo;

b) Projectos de investimento, com despesas em capital fixo iguais ou superiores a € 15 000 e iguais ou inferiores a € 60 000, destinados à promoção da segurança e qualidade alimentar dos estabelecimentos de restauração e bebidas existentes há mais de três anos, inseridos nos grupos 553 e 554 da Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE-Rev.2.1), revista pelo Decreto-Lei n.º 197/2003, de 27 de Agosto;

c) Projectos com despesas iguais ou superiores a € 5000 que visem a realização de acções e eventos de animação e promoção turísticas cujo interesse seja previamente re-

conhecido pela direcção regional com competência em matéria de turismo.

2 — Mediante proposta do organismo gestor, devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância para o desenvolvimento estratégico da Região, pode o Governo Regional, através de decreto regulamentar regional, considerar objecto de apoio outras actividades.

### Artigo 25.º

#### Promotores

Podem beneficiar dos incentivos previstos no Desenvolvimento do Turismo empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais, cooperativas e agrupamentos complementares de empresas.

### Artigo 26.º

#### Critérios de selecção

1 — Os projectos são pontuados tendo por base, designadamente, os seguintes critérios:

a) Autonomia financeira da empresa;

b) Rentabilidade económica da empresa;

c) Produtividade do projecto;

d) Contributo do projecto para a consolidação financeira;

e) Contributo do projecto para a inovação e diversificação da oferta;

f) Contributo do projecto para a competitividade;

g) Contributo do projecto para a reconversão estrutural;

h) Contributo do projecto para a reconversão funcional.

2 — A metodologia de cálculo dos critérios mencionados no número anterior é definida no regulamento deste subsistema.

3 — Os projectos são considerados elegíveis se obtiverem uma pontuação final igual ou superior a 50 pontos.

### Artigo 27.º

#### Natureza e montante do incentivo

1 — O incentivo a conceder ao investimento elegível para os projectos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º reveste a forma de subsídio não reembolsável e reembolsável sem juros, de acordo com os seguintes escalões de investimento:

a) Até € 200 000, subsídio não reembolsável, com uma taxa base de 40% para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 50% para as restantes ilhas;

b) Superior a € 200 000 e inferior ou igual a € 500 000, subsídio não reembolsável, com uma taxa base de 25% para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 35% para as restantes ilhas, e subsídio reembolsável, com uma taxa de comparticipação de 25%;

c) Superior a € 500 000, subsídio não reembolsável, com uma taxa base de 20%, acrescido do montante fixo de € 25 000, para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico, e 30%, acrescido do montante fixo de € 25 000, para as restantes ilhas, e subsídio reembolsável, com uma taxa de comparticipação de 25%.

2 — Às taxas de incentivo não reembolsável referidas no número anterior podem ser acrescidas majorações, a definir na regulamentação deste subsistema, relativas à certificação da qualidade, eficiência energética, mais-valia ambiental, criação de emprego com habilitação adequada e classificação do empreendimento turístico.

3 — O prazo de financiamento do incentivo reembolsável é de 10 anos, dos quais os 3 primeiros são de carência de capital, contados a partir da data do primeiro pagamento do incentivo.

4 — O incentivo a conceder ao investimento elegível para os projectos a que se refere a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 24.º reveste a forma de subsídio não reembolsável, com uma taxa de 40% para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 50% para as restantes ilhas.

5 — O incentivo a conceder ao investimento elegível para os projectos a que se refere a alínea *c)* do n.º 1 do artigo 24.º reveste a forma de subsídio não reembolsável, a atribuir ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro (auxílios de *minimis*), com uma taxa de 50% para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 60% para as restantes ilhas.

6 — O valor máximo do apoio a conceder é de € 3 500 000, sob a forma de subsídio não reembolsável, e € 3 500 000, sob a forma de subsídio reembolsável, por projecto, à excepção do disposto no número anterior.

7 — Mediante proposta do organismo gestor ou da APIA — Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E. P. E., devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância para o desenvolvimento da Região, pode o Governo Regional, por decreto regulamentar regional, alterar as taxas de subsídio reembolsável e não reembolsável, bem como os limites máximos dos apoios a conceder por projecto.

#### Artigo 28.º

##### Entidades gestoras

As entidades responsáveis pela gestão do Desenvolvimento do Turismo são a direcção regional com competência em matéria de apoio à coesão económica, para os projectos a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 24.º, e a direcção regional com competência em matéria de turismo, para os projectos a que se refere a alínea *c)* do n.º 1 do artigo 24.º, e a comissão de selecção.

#### CAPÍTULO IV

##### Desenvolvimento Estratégico

#### Artigo 29.º

##### Âmbito

1 — São susceptíveis de apoio, no âmbito do Desenvolvimento Estratégico, os projectos de investimento que assumam um carácter estratégico para o desenvolvimento económico e social, que se integrem num dos seguintes tipos:

- a)* Indústrias de base económica de exportação;
- b)* Campos de golfe;
- c)* Empreendimentos turísticos que possuam instalações termais ou que apresentem serviços de bem-estar baseados na utilização de recursos naturais;
- d)* Empreendimentos turísticos que tenham um efeito estruturante na oferta turística da respectiva ilha reconhe-

cido para o efeito por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de turismo;

*e)* Conjuntos turísticos (*resorts*), de acordo com o preceituado no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março;

*f)* Parques temáticos;

*g)* Estabelecimentos de ensino pré-escolar, básico e secundário, integrados no sistema de ensino privado;

*h)* Estabelecimentos de saúde com ou sem internamento;

*i)* Residências assistidas e lares para idosos;

*j)* Transporte marítimo interilhas;

*l)* Operações de gestão de resíduos;

*m)* Aproveitamento de fontes renováveis de energia para a produção de biocombustíveis ou para a substituição do consumo de combustíveis fósseis, com excepção da produção de electricidade para venda ao público.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior, consideram-se apenas os projectos que demonstrem que a relação das vendas ao exterior é, pelo menos, 30% das vendas totais da empresa.

3 — Para efeitos do disposto na alínea *j)* do n.º 1, consideram-se apenas os projectos de substituição de equipamentos e embarcações destinados ao transporte marítimo regular, que incluam pelo menos uma das seguintes ilhas: Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo.

4 — Mediante proposta do organismo gestor ou da APIA — Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E. P. E., devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância para o desenvolvimento da Região, pode o Governo Regional, por decreto regulamentar regional, considerar objecto de apoio outras actividades.

#### Artigo 30.º

##### Promotores

1 — Podem beneficiar dos incentivos previstos no Desenvolvimento Estratégico empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais, cooperativas, agrupamentos complementares de empresas, associações sem fins lucrativos de reconhecido interesse público e fundações.

2 — Não podem ser promotores, directa ou indirectamente, as instituições particulares de solidariedade social ou misericórdias.

#### Artigo 31.º

##### Critérios de selecção

1 — Os projectos são pontuados tendo por base os seguintes critérios:

- a)* Autonomia financeira da empresa;
- b)* Rentabilidade económica da empresa;
- c)* Produtividade do projecto;
- d)* Contributo do projecto para a diversificação e inovação da oferta;
- e)* Adequação do projecto à estratégia de desenvolvimento regional para o sector de actividade em causa.

2 — A metodologia de cálculo dos critérios mencionados no número anterior é definida no regulamento deste subsistema.

3 — Os projectos são considerados elegíveis se obtiverem uma pontuação final igual ou superior a 50 pontos.

### Artigo 32.º

#### Natureza e montante do incentivo

1 — O incentivo a conceder ao investimento elegível reveste a forma de subsídio não reembolsável e reembolsável sem juros, de acordo com a seguinte metodologia:

*a)* Nos projectos a que se referem as alíneas *a)*, *c)*, *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 29.º, subsídio não reembolsável com uma taxa base de 25 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 35 % para as restantes ilhas, e subsídio reembolsável à taxa de 25 %;

*b)* Nos projectos a que se referem as alíneas *b)*, *f)*, *g)*, *h)*, *i)*, *j)*, *l)* e *m)* do n.º 1 do artigo 29.º, subsídio não reembolsável com uma taxa base de 35 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 45 % para as restantes ilhas, e subsídio reembolsável à taxa de 25 %.

2 — Às taxas de incentivo não reembolsável referidas no número anterior podem ser acrescidas majorações, a definir na regulamentação deste subsistema, relativas à certificação da qualidade, eficiência energética, mais-valia ambiental, criação de emprego com habilitação adequada e localização do projecto.

3 — Para além do disposto no número anterior, pode ser acrescida uma majoração, relativa a projectos que obtenham a classificação de projectos de interesse regional (PIR), de acordo com critérios a definir em regulamentação específica, tendo em atenção o impacte positivo nos seguintes domínios:

*a)* Produção de bens transaccionáveis, de carácter inovador e em mercados com potencial de crescimento;

*b)* Efeitos de arrastamento em actividades a montante ou a jusante, particularmente nas pequenas e médias empresas;

*c)* Interação e cooperação com entidades do sistema científico e tecnológico;

*d)* Criação e ou qualificação de emprego;

*e)* Inserção em estratégias de desenvolvimento regional ou contribuição para a dinamização económica em áreas com menor grau de desenvolvimento;

*f)* Balanço económico externo;

*g)* Eficiência energética e ou favorecimento de fontes de energia renováveis.

4 — O prazo de financiamento do incentivo reembolsável é de 10 anos, dos quais os 3 primeiros são de carência de capital, contados a partir da data do primeiro pagamento do incentivo.

5 — Pode ser atribuído um prémio, correspondente à transformação de 25 % do incentivo reembolsável em incentivo não reembolsável, na sequência da avaliação do desempenho do projecto, de acordo com critérios estabelecidos no regulamento deste subsistema.

6 — O valor máximo do apoio a conceder é de € 4 000 000, sob a forma de subsídio não reembolsável, e € 4 000 000, sob a forma de subsídio reembolsável, por projecto, à excepção dos projectos classificados como PIR, cujo limite por cada componente de incentivo não pode ultrapassar € 5 000 000.

7 — Mediante proposta do organismo gestor ou da APIA — Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E. P. E., devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância para o desenvolvimento estratégico da Região, pode o Governo Regional, por

decreto regulamentar regional, alterar as taxas de subsídio reembolsável e não reembolsável, bem como os limites máximos dos apoios a conceder por projecto.

### Artigo 33.º

#### Entidades gestoras

As entidades responsáveis pela gestão do Desenvolvimento Estratégico são a direcção regional com competência em matéria de apoio à coesão económica e a comissão de selecção.

## CAPÍTULO V

### Desenvolvimento da Qualidade e Inovação

### Artigo 34.º

#### Âmbito

1 — São susceptíveis de apoio, no âmbito do Desenvolvimento da Qualidade e Inovação, projectos vocacionados para estimular a qualidade e inovação nas empresas, com despesas de investimento em capital fixo iguais ou superiores a € 15 000 e iguais ou inferiores a € 200 000, nas seguintes áreas, classificados de acordo com a Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE-Rev. 2.1), revista pelo Decreto-Lei n.º 197/2003, de 27 de Agosto:

*a)* Indústria — divisões 10 a 37 da CAE;

*b)* Construção — divisão 45 da CAE;

*c)* Comércio — divisões 50 a 52 da CAE;

*d)* Turismo — divisão 55 da CAE, à excepção da classe 5551, grupos 633 e 711 e classe 9304 da CAE, e actividades incluídas no Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de Maio, desde que sejam reconhecidas de interesse para o desenvolvimento e consolidação da oferta turística regional pela direcção regional com competência em matéria de turismo;

*e)* Serviços — divisões 72, 73 e 74 da CAE.

2 — Mediante proposta do organismo gestor, devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância para o desenvolvimento da Região, pode o Governo Regional, por decreto regulamentar regional, considerar objecto de apoio outras actividades.

### Artigo 35.º

#### Promotores

Podem beneficiar dos incentivos previstos no Desenvolvimento da Qualidade e Inovação empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais, cooperativas e agrupamentos complementares de empresas.

### Artigo 36.º

#### Critérios de selecção

1 — Os projectos são pontuados tendo por base os seguintes critérios:

*a)* Autonomia financeira da empresa;

*b)* Rentabilidade económica da empresa;

*c)* Contributo do projecto para a qualificação da gestão da empresa, dos seus recursos humanos e dos seus processos e produtos;



d) Contributo do projecto para a inovação e qualificação da oferta.

2 — A metodologia do cálculo dos critérios no número anterior é definida no regulamento deste subsistema.

3 — Os projectos são considerados elegíveis se obtiverem uma pontuação final igual ou superior a 50 pontos.

#### Artigo 37.º

##### Natureza e montante do incentivo

1 — O incentivo a conceder ao investimento elegível reveste a forma de subsídio não reembolsável, com uma taxa base de 40% para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 50% para as restantes ilhas.

2 — Às taxas de incentivo mencionadas no número anterior podem ser acrescidas majorações, a definir na regulamentação deste subsistema, relativas à implementação de parcerias entre empresas ou entre empresas e instituições de I&D, projectos-piloto demonstradores de soluções tecnologicamente inovadoras, eficiência energética e criação de emprego com habilitação adequada.

3 — Mediante proposta do organismo gestor, devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância para o desenvolvimento da Região, pode o Governo Regional, por decreto regulamentar regional, alterar a taxa de subsídio não reembolsável.

#### Artigo 38.º

##### Entidades gestoras

As entidades responsáveis pela gestão do Desenvolvimento da Qualidade e Inovação são a direcção regional com competência em matéria de apoio à coesão económica e a comissão de selecção.

### CAPÍTULO VI

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 39.º

##### Proibição de acumulação de incentivos

Os incentivos previstos no presente diploma não são cumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza.

#### Artigo 40.º

##### Disposições transitórias

1 — O Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2005/A, de 1 de Julho, bem como a respectiva regulamentação, continua a aplicar-se aos projectos de investimento aprovados no âmbito do sistema de incentivos por ele criado para efeitos de pagamento do incentivo.

2 — As despesas efectuadas posteriormente a 1 de Janeiro de 2007, no âmbito de projectos iniciados após aquela data e abrangidos pelo presente diploma, podem ser comparticipadas desde que as respectivas candidaturas sejam apresentadas no prazo de 90 dias úteis contados da data de entrada em vigor da respectiva regulamentação específica.

#### Artigo 41.º

##### Regulamentação

Os regulamentos dos diversos subsistemas do SIDER são aprovados por decreto regulamentar regional, no prazo de 60 dias a partir da entrada em vigor do presente diploma.

#### Artigo 42.º

##### Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 40.º, são revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto;
- b) Decreto Legislativo Regional n.º 13/2005/A, de 1 de Julho;
- c) Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/A, de 6 de Junho;
- d) Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2001/A, de 6 de Junho;
- e) Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2001/A, de 6 de Junho;
- f) Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2002/A, de 16 de Setembro;
- g) Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2003/A, de 27 de Maio;
- h) Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2004/A, de 2 de Março;
- i) Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2004/A, de 15 de Julho;
- j) Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2005/A, de 24 de Maio;
- l) Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2005/A, de 25 de Maio;
- m) Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2005/A, de 6 de Dezembro;
- n) Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2006/A, de 16 de Janeiro.

#### Artigo 43.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

### Decreto Legislativo Regional n.º 11/2010/A

#### Regulamento Geral dos Espectáculos Tauromáquicos de Natureza Artística da Região Autónoma dos Açores

O licenciamento e a realização de espectáculos tauromáquicos de natureza artística nos Açores rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 306/91, de 17 de Agosto, e no Decreto Regulamentar n.º 62/91, de 29 de Novembro, diploma que aprova o Regulamento do Espectáculo Tauromáquico.

A revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores operada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro, veio atribuir à Assembleia Legislativa Regional novas matérias de competência legislativa própria, nomeadamente o n.º 1 e a alínea e) do n.º 2 do artigo 63.º, que estabelecem que lhe compete legislar em matérias de cultura, contemplando os espectáculos e os divertimentos públicos na Região, incluindo touradas e tradições tauromáquicas nas suas diversas manifestações.

A tauromaquia açoriana apresenta aspectos específicos, que necessitam de especial tratamento legislativo, em parte

já contemplados no regulamento das touradas à corda aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 5 de Agosto, e exigem a aprovação de um Regulamento do Espectáculo Tauromáquico adaptado às especiais condições existentes nos Açores, enquadrando as formas tradicionais daquele espectáculo e as aspirações do público.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 227.º, n.º 1, alínea a), e 112.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 37.º e 63.º, n.ºs 1 e 2, alínea e), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

É aprovado o Regulamento Geral dos Espectáculos Tauromáquicos de Natureza Artística da Região Autónoma dos Açores, publicado em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Normas transitórias e finais

1 — Durante o período transitório de cinco anos, a contar da entrada em vigor do presente diploma, a idade mínima para as reses lidadas em corrida de touros é de três anos.

2 — Até ao preenchimento do corpo de delegados técnicos tauromáquicos continuam em funções os actuais directores de corrida.

3 — É revogada a Resolução n.º 73/2000, de 20 de Abril.

4 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 12 de Fevereiro de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Março de 2010.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

#### ANEXO

### Regulamento Geral dos Espectáculos Tauromáquicos de Natureza Artística da Região Autónoma dos Açores

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente diploma estabelece o regime jurídico do licenciamento e da realização de espectáculos tauromáquicos de natureza artística.

2 — Consideram-se espectáculos tauromáquicos de natureza artística todos os que tenham por finalidade

a lide de reses bravas, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 2.º

3 — O presente Regulamento aplica-se à realização de espectáculos tauromáquicos de natureza artística, abrangendo todos os promotores públicos e privados.

4 — O presente Regulamento aplica-se ainda, com as necessárias adaptações nele previstas, às novilhadas populares e variedades taurinas, que são consideradas divertimentos públicos, sujeitos a licenciamento municipal.

5 — Os restantes espectáculos e diversões taurinas, designadamente touradas à corda, garraizadas, vacadas, esperas de gado, largadas, vacas em cerrado e bezerradas, são considerados divertimentos públicos, sujeitos a licenciamento municipal e a regulamentação própria.

#### Artigo 2.º

##### Tipos de espectáculos tauromáquicos

1 — Os espectáculos tauromáquicos de natureza artística podem ser dos seguintes tipos:

- a) Corridas de touros;
- b) Novilhadas;
- c) Corridas mistas;
- d) Festival taurino.

2 — A direcção regional competente em matéria de cultura, ouvida a comissão regional de tauromaquia, prevista nos artigos 4.º a 6.º do presente Regulamento, pode ainda autorizar outros tipos de espectáculos tauromáquicos, ou diversões de natureza análoga, desde que salvaguardada a segurança dos participantes, a dignidade do espectáculo ou diversão e os aspectos de sanidade e bem estar animal legalmente protegidos.

#### Artigo 3.º

##### Conceitos

Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Corrida de touros» o espectáculo tauromáquico realizado em praça de touros dotada de licença de funcionamento emitida nos termos legais, em que reses do sexo masculino com pelo menos 4 anos de idade e de peso adequado à categoria da praça são lidadas;

b) «Novilhada» o espectáculo tauromáquico realizado em praça de touros dotada de licença de funcionamento emitida nos termos legais, em que reses do sexo masculino com pelo menos 3 anos de idade e de peso adequado à categoria da praça são lidadas;

c) «Corrida mista» o espectáculo tauromáquico em praça de touros dotada de licença de funcionamento emitida nos termos legais, que conjuguem cumulativamente a intervenção de artistas de diversas categorias, nomeadamente profissionais ou praticantes, mantendo respectivamente as exigências relativas à idade e ao peso das reses correspondentes à sua categoria;

d) «Festival taurino» o espectáculo tauromáquico em praça de touros dotada de licença de funcionamento emitida nos termos legais, em que reses do sexo masculino são lidadas por artistas de qualquer categoria trajando de curto;

e) «Novilhada popular» o divertimento público taurino, em praças de touros ou tentaderos dotados de licença de funcionamento emitida nos termos legais, em que reses do sexo masculino são lidadas por cavaleiros praticantes e ou cavaleiros amadores e ou novilheiros praticantes;

f) «Variedades taurinas» o divertimento público taurino, em praças de touros ou tentaderos dotados de licença de

funcionamento emitida nos termos legais, em que são lidados, indistintamente, garraios, vacas ou novilhos com um máximo de 350 kg de peso e um mínimo de 2 anos de idade por praticantes, amadores ou toureiros cómicos;

g) «Ganadeiro» o criador de gado bravo, possuidor de um efectivo inscrito no *Livro Genealógico dos Bovinos da Raça Brava de Lide*;

h) «Touro de lide» todo o bovino macho, de raça brava, com um mínimo de 4 anos de idade inteiro, que nunca tenha sido lidado, e esteja inscrito no *Livro Genealógico dos Bovinos da Raça Brava de Lide*;

i) «Novilho de lide» todo o bovino macho, de raça brava, com 3 anos de idade inteiro, que nunca tenha sido lidado, e esteja inscrito no *Livro Genealógico dos Bovinos da Raça Brava de Lide*;

j) «Garraio» o bovino de raça brava, do sexo masculino, nunca lidado e com idade de 2 anos;

k) «Vaca» todo o bovino fêmea, de raça brava, cuja classificação é idêntica aos animais de sexo masculino.

## CAPÍTULO II

### Comissão regional de tauromaquia

#### Artigo 4.º

##### Criação e composição

1 — É criada no âmbito da direcção regional competente em matéria de cultura a comissão regional de tauromaquia.

2 — A comissão regional de tauromaquia é constituída por:

a) O director regional competente em matéria de cultura, que preside;

b) O director regional competente em matéria de saúde e bem-estar animal ou um seu representante;

c) Um representante da Associação dos Municípios da Região Autónoma dos Açores;

d) Um representante das tertúlias tauromáquicas da Região;

e) Um representante dos grupos de forcados sedeados na Região;

f) Dois artistas tauromáquicos com actividade nos Açores, indicados pelos colegas de profissão, representantes, respectivamente, do toureio a pé e do toureio a cavalo;

g) Um representante da Associação Portuguesa de Criadores de Toiros de Lide;

h) Um representante das entidades que explorem as praças de toiros;

i) Um representante das entidades organizadoras de espectáculos tauromáquicos com carácter regular há mais de cinco anos;

j) Um médico veterinário;

k) Um delegado técnico tauromáquico, cujo regime está previsto nos artigos 7.º a 9.º do presente Regulamento, nomeado pelos colegas;

l) Três personalidades de reconhecido mérito e conhecimento em matérias relacionadas com a tauromaquia, propostas pelos restantes membros da comissão já instituídos.

3 — Os membros da comissão regional de tauromaquia são nomeados pelo membro do Governo Regional competente em matéria de cultura, sob proposta do director regional competente e das entidades representadas.

4 — O apoio técnico e administrativo ao funcionamento da comissão regional de tauromaquia é prestado pela direcção regional competente em matéria de cultura.

#### Artigo 5.º

##### Competência

Compete à comissão regional de tauromaquia:

a) Assessorar o director regional competente em matéria de cultura em assuntos de tauromaquia e conexos;

b) Propor as medidas necessárias ao bom desenvolvimento da tauromaquia;

c) Analisar a forma como decorre a temporada tauromáquica e proceder à respectiva divulgação;

d) Regulamentar a classificação a atribuir às praças de toiros;

e) Fixar os requisitos de conhecimentos técnicos e de idoneidade a que devem estar sujeitos os delegados técnicos de tauromaquia e apreciar o seu desempenho;

f) Aprovar, mediante proposta do seu presidente, a composição de júris para alternativa e para acesso ao corpo de delegados técnicos tauromáquicos e decidir sobre recursos emergentes das decisões desses júris;

g) Aprovar o seu próprio regimento e regulamento internos;

h) Exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento;

i) Fixar as normas em tudo o que for omissivo neste Regulamento.

#### Artigo 6.º

##### Reuniões da comissão regional de tauromaquia

1 — A comissão regional de tauromaquia reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que para tal convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de mais de um terço dos seus membros.

2 — De cada reunião é lavrada, em livro próprio, acta circunstanciada de onde constem todas as deliberações aprovadas pela comissão regional de tauromaquia.

3 — Os custos com a deslocação e alojamento dos membros da comissão regional de tauromaquia que residam em ilha diferente daquela onde se realize a reunião são suportados pelo fundo regional de acção cultural.

## CAPÍTULO III

### Delegados técnicos tauromáquicos

#### Artigo 7.º

##### Corpo de delegados técnicos tauromáquicos

1 — É criado junto da direcção regional competente em matéria de cultura um corpo de delegados técnicos tauromáquicos, nomeadamente directores de corrida e médicos veterinários.

2 — A inclusão no corpo a que se refere o número anterior não confere qualquer vínculo à administração regional autónoma.

3 — A inclusão no corpo de delegados técnicos é feita a requerimento do interessado desde que se verifique cumprida uma das seguintes condições:

a) O interessado tenha sido ou seja artista tauromáquico, com pelo menos cinco anos de prática, e demonstre que é

detentor dos conhecimentos e idoneidade necessários ao exercício das funções, perante um júri, composto por, pelo menos, três personalidades de reconhecida competência técnica, nomeado pelo director regional competente em matéria de cultura, sob proposta da comissão regional de tauromaquia;

b) O interessado seja um aficionado de reconhecido mérito, e demonstre que é detentor dos conhecimentos e idoneidade necessários ao exercício das funções perante um júri, composto por, pelo menos, três personalidades de reconhecida competência técnica, nomeado pelo director regional competente em matéria de cultura, sob proposta da comissão regional de tauromaquia;

c) Tenha demonstrado estar habilitado para o exercício dessas funções em outra região do País.

4 — A inclusão no corpo de delegados técnicos é válida por oito anos, sendo renovável após avaliação de um relatório da actividade tauromáquica desenvolvida por júri nomeado nos termos do número anterior.

5 — As idades mínima e máxima para o exercício de funções de delegado técnico tauromáquico são as genericamente previstas para o exercício de funções públicas, respectivamente 18 e 70 anos de idade.

#### Artigo 8.º

##### Nomeação dos delegados técnicos tauromáquicos

1 — Cabe ao director regional competente em matéria de cultura nomear dois delegados técnicos para cada espectáculo tauromáquico de natureza artística que, nos termos do presente Regulamento, dele careça, sendo um deles director de corrida e o outro médico veterinário.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, a entidade promotora do espectáculo deve requerer a nomeação, aquando do requerimento da respectiva licença, e proceder ao pagamento da taxa a que haja lugar.

3 — As taxas cobradas constituem receita do fundo regional de acção cultural.

#### Artigo 9.º

##### Remuneração dos delegados técnicos tauromáquicos

1 — Os delegados técnicos tauromáquicos têm direito, por cada espectáculo que dirijam, a uma remuneração equivalente a 25% da taxa fixada nos termos do presente Regulamento para o licenciamento dos espectáculos que lhes caiba dirigir.

2 — Quando os delegados nomeados não residam na ilha onde se realize o espectáculo, a remuneração a que se refere o número anterior será acrescida de importância correspondente às despesas de transporte, alojamento e ajudas de custo, calculadas nos mesmos termos que sejam aplicáveis ao escalão remuneratório mais baixo dos funcionários da administração regional autónoma dos Açores.

3 — As importâncias que resultarem da aplicação dos números anteriores são processadas pelo fundo regional de acção cultural.

### CAPÍTULO IV

#### Licenciamento e publicitação de espectáculos tauromáquicos

##### Artigo 10.º

###### Obrigatoriedade de licenciamento

1 — A publicitação e realização de espectáculos tauromáquicos de natureza artística dependem de licença prévia.

2 — É competente para a emissão da licença de realização de espectáculo tauromáquico de natureza artística a direcção regional competente em matéria de cultura.

#### Artigo 11.º

##### Processo de licenciamento

1 — As licenças para espectáculos tauromáquicos são requeridas pela entidade promotora à entidade competente para o licenciamento até 20 dias antes da data de realização do evento.

2 — No prazo de três dias após a recepção do requerimento, a entidade competente para o licenciamento pode solicitar outros elementos que considere necessários.

3 — A licença é emitida no prazo de cinco dias a contar da data da apresentação do requerimento, dos elementos complementares enviados ou da recepção dos pareceres legalmente exigíveis.

4 — Considera-se deferimento tácito a não pronúncia decorrido o prazo fixado no número anterior.

5 — Sempre que intervenham forçados é obrigatória a apresentação de um seguro de acidentes pessoais que cubra os danos emergentes da realização do espectáculo.

6 — A licença apenas pode ser emitida após a liquidação das taxas que sejam devidas nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

#### Artigo 12.º

##### Proibição e cancelamento do licenciamento

1 — Não podem ser realizados espectáculos tauromáquicos:

a) Na data de realização de actos eleitorais ou referendos de qualquer natureza;

b) Quando tenha sido decretado luto nacional ou regional.

2 — Pode ser indeferido o pedido de realização de qualquer espectáculo tauromáquico, ou suspenso o licenciamento pela entidade que já o tenha deferido, sempre que especiais necessidades de ordem pública contra-indiquem a sua realização.

3 — Quando, por força do disposto nos números anteriores, haja lugar ao cancelamento de licenças já emitidas, e esse cancelamento ocorra por razões não imputáveis à entidade promotora, pode esta optar por:

a) Realizar o evento em qualquer dos cinco dias imediatos à extinção da razão que determinou o cancelamento, não sendo nesse caso devidas quaisquer taxas adicionais;

b) Solicitar a devolução do valor das taxas pagas.

#### Artigo 13.º

##### Publicidade

A publicidade, sob qualquer forma, dos espectáculos tauromáquicos incluirá sempre a indicação do tipo do espectáculo, de acordo com a tipologia fixada no presente Regulamento, da entidade promotora, do tipo e do número de reses a lidar, do elenco artístico e da ganadaria ou ganadarias.

#### Artigo 14.º

##### Alteração ao espectáculo

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, não é permitida a realização de espectáculos tauromáquicos em

data diferente daquela que conste da respectiva licença, podendo, contudo, por razões meteorológicas ou outras de força maior, ser atrasado, até duas horas para além da hora fixada na licença, o início do espectáculo.

2 — Qualquer alteração ao espectáculo anunciado implica a comunicação prévia ao director da corrida, que ordena a sua afixação em local bem visível, nomeadamente nas bilheteiras, para conhecimento antecipado do público.

3 — Quando haja entrada paga, o promotor é obrigado a restituir aos espectadores que o exigirem a importância das respectivas entradas sempre que:

- a) Não puder efectuar-se o espectáculo;
- b) Houver alteração da ganadaria ou substituição de toureiros ou novilheiros, excepto quando os mesmos sejam amadores;
- c) O espectáculo tenha sido interrompido.

4 — Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, a restituição não será devida se a alteração, substituição ou interrupção forem determinadas por caso de força maior, verificado depois do início do espectáculo.

5 — Não constitui caso de força maior a interrupção do espectáculo, a alteração do programa ou a substituição de toureiros ou novilheiros em consequência de facto imputável à entidade promotora.

6 — Em caso de dúvida, cabe ao director da corrida ordenar ou negar a restituição das entradas.

#### Artigo 15.º

##### Direcção e acompanhamento dos espectáculos

1 — A realização de espectáculos tauromáquicos de natureza artística é dirigida e acompanhada por um director de corrida.

2 — As funções de director de corrida são exercidas pelo delegado técnico tauromáquico que para tal seja designado pelo director regional competente em matéria de cultura.

### CAPÍTULO V

#### Espectáculos tauromáquicos de natureza artística

##### SECÇÃO I

##### Normas gerais

#### Artigo 16.º

##### Local de realização

1 — Os espectáculos tauromáquicos de natureza artística apenas podem ser realizados em praças de touros licenciadas pela direcção regional competente em matéria de cultura e sujeitas a regulamentação específica.

2 — Podem ainda realizar-se em praças de toiros amovíveis como tal certificadas nos termos da legislação aplicável.

#### Artigo 17.º

##### Acesso do público à praça

O acesso do público deve ser facultado com pelo menos uma hora de antecedência em relação ao início do espectáculo, após autorização do director da corrida para a abertura das portas.

#### Artigo 18.º

##### Banda de música

Todos os espectáculos são obrigatoriamente abrihantados por uma banda de música, que deve tocar antes do seu início, durante as cortesias ou passeio das quadrilhas e no fim da lide de cada rês, quando se aplaudem os lidadores e ainda durante o decorrer da lide, sempre que o director da corrida o determinar.

### SECÇÃO II

#### Direcção do espectáculo

#### Artigo 19.º

##### Poder de orientação

1 — Cabe ao director de corrida orientar o espectáculo, fazendo respeitar o disposto no presente Regulamento.

2 — Só o director de corrida pode determinar a não realização ou suspensão do espectáculo por não cumprimento do disposto no presente Regulamento.

#### Artigo 20.º

##### Direcção de corrida

1 — Os espectáculos tauromáquicos são dirigidos por um director de corrida, assessorado por um médico veterinário, nomeados pelo director regional competente em matéria de cultura de entre os delegados técnicos tauromáquicos.

2 — O director de corrida tem como auxiliar um avisador, a indicar pela entidade promotora do espectáculo, destacado para actuar dentro da trincheira, com o fim de receber e transmitir as suas ordens.

3 — Na falta ou impedimento do director de corrida, exerce aquelas funções um indivíduo de reconhecida competência, desde que o promotor do espectáculo e os artistas intervenientes estejam de acordo.

4 — Os directores de corrida, no uso da sua competência, gozam das atribuições e poderes legais do pessoal de inspecção da direcção regional competente em matéria de cultura.

5 — Junto do director de corrida deve haver um executante de cornetim e um executante de tímboles, a designar pela entidade promotora, para efectuar os toques tradicionais que lhe forem ordenados por aquele.

6 — O director de corrida, o veterinário, o representante das autoridades policiais, o executante de cornetim e o executante de tímboles, no caso da lide a pé, ocupam lugares privativos determinados pelo director de corrida.

#### Artigo 21.º

##### Obrigações do director de corrida

O director de corrida tem por obrigação assistir a todas as operações preliminares e trabalhos finais mencionados neste Regulamento, designadamente:

a) À verificação do peso das reses, assim como do ferro da ganadaria a que as mesmas pertencem, juntamente com o médico veterinário;

b) À inspecção das reses a lidar, feita pelo médico veterinário, bem como à verificação dos respectivos certificados de inscrição e documentação oficial de trânsito;

c) À verificação das farpas e bandarilhas a utilizar no espectáculo tauromáquico;

d) Ao sorteio das reses;

e) Ao trabalho do embolador e do pessoal do curro, certificando-se de que a saída das reses à arena está marcada pela ordem estabelecida no sorteio;

f) Ao despontar das hastes, na presença do médico veterinário, que deve ser verificado por meio de uma bitola de que é portador, obedecendo ao disposto no n.º 3 do artigo 41.º

#### Artigo 22.º

##### Competências dos delegados técnicos tauromáquicos

1 — São competências do director de corrida:

a) Proceder ao pormenor do espectáculo, o qual deve ser afixado em quadro próprio, na parede da barreira, por debaixo do local que lhe é destinado;

b) Informar a autoridade policial, por escrito, da impossibilidade da realização do espectáculo;

c) Ordenar o início do espectáculo;

d) Mandar assinalar, por toques de cornetim, as mudanças de tércio, segundo indicação dos artistas ou por critério próprio, quando os artistas não tenham ainda a categoria de novilheiro ou de «matador de toiros» ou os cavaleiros não tenham, pelo menos, a prova de praticante;

e) Mandar recolher a rês, por indicação do médico veterinário, quando verifique que esta entra na praça diminuída fisicamente ou adquiere qualquer defeito físico impeditivo da lide, não havendo, neste último caso, lugar a substituição pela rês de reserva;

f) Ordenar a saída da rês de reserva;

g) Limitar o intervalo, entre a lide de cada rês, ao tempo necessário para o lidador agradecer os aplausos do público e para o pessoal limpar e alisar a arena e colocar ou retirar os esconderijos;

h) Autorizar, quando o lidador tiver de lidar sozinho mais de três reses seguidas, um pequeno intervalo de cinco a dez minutos, caso o lidador o solicite;

i) Permitir aos lidadores, forcados e ganadeiros ou seus representantes a volta à arena, quando o público o solicitar;

j) Permitir que qualquer cabeça de cartaz abandone a praça depois de terminada a sua actuação, quando alegue motivos ponderosos e tenha a aquiescência dos colegas com quem alternar;

k) Solicitar a colaboração da autoridade policial para a identificação dos intervenientes no espectáculo, pastores, pessoal auxiliar e avisador que não acatem as suas determinações, nomeadamente lidadores que, sem motivo considerado justificativo, se recusem a iniciar ou a concluir a lide das reses que lhes competem e, bem assim, os espectadores ou vendedores que, de algum modo, perturbem o espectáculo.

2 — Ao director de corrida compete ainda:

a) Receber do médico veterinário os certificados de inscrição relativos às reses a lidar e, após o espectáculo, apor-lhes o carimbo «Corrido»;

b) Verificar se todos os intervenientes no espectáculo se encontram presentes quinze minutos antes da hora marcada para o seu início;

c) Verificar se o piso da arena se encontra apto, de acordo com as normas aplicáveis;

d) Decidir sobre divergências que possam surgir entre o promotor, ganadeiros e lidadores ou seus representantes, ouvindo o parecer do médico veterinário sempre que o mesmo se justifique;

e) Remeter à direcção regional competente em matéria de cultura, até quarenta e oito horas depois de terminado o espectáculo, o relatório das ocorrências nele verificadas, acompanhado dos certificados e documentos que lhe tenham sido entregues.

3 — São competências do médico veterinário:

a) Exercer as funções que lhe são determinadas pelo presente Regulamento;

b) Assessorar o director de corrida, emitindo parecer sobre todos os assuntos para que for solicitado, no âmbito da sua competência profissional e técnica.

#### Artigo 23.º

##### Identificação dos delegados técnicos tauromáquicos

1 — Os delegados técnicos tauromáquicos são identificados, em todos os espectáculos tauromáquicos em que devam intervir, mediante cartão de identificação e livre-trânsito emitido pela direcção regional competente em matéria de cultura.

2 — O cartão de identificação e livre-trânsito a que alude o número anterior dá acesso a todos os locais da praça quando no exercício das respectivas funções.

3 — O modelo do cartão de identificação e livre-trânsito é aprovado por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de cultura.

#### SECÇÃO III

##### Das praças de toiros

#### Artigo 24.º

##### Definição

Consideram-se praças de touros os recintos destinados a espectáculos tauromáquicos de natureza artística, licenciados pela direcção regional competente em matéria de cultura, verificadas as respectivas condições técnicas e de segurança.

#### Artigo 25.º

##### Classificação

1 — A requerimento da entidade detentora do alvará de licença de utilização, as praças de touros podem ser classificadas pela direcção regional competente em matéria de cultura, ouvida a comissão regional de tauromaquia, em 1.ª, 2.ª e 3.ª categorias, tendo em conta, nomeadamente, a tradição da localidade, a lotação, o número de espectáculos normalmente realizados em cada ano e o tipo de construção.

2 — As praças de touros para as quais não tenha sido requerida a classificação são consideradas como «Não classificadas», sendo-lhes aplicável o disposto no presente Regulamento para as praças de 3.ª categoria.

#### Artigo 26.º

##### Vistoria anual

1 — Todas as entidades responsáveis pelas praças de touros devem requerer à direcção regional competente em

matéria de cultura, anualmente, durante os meses de Janeiro e Fevereiro, a vistoria para verificação das correspondentes condições técnicas e de segurança.

2 — O relatório da vistoria é remetido à comissão regional de tauromaquia para apreciação e, quando uma classificação tenha sido atribuída, permitir que esta proceda à eventual alteração da mesma.

#### Artigo 27.º

##### Balanças e esconderijos

1 — Nas praças de touros de 1.ª e 2.ª categorias devem existir obrigatoriamente balanças destinadas à pesagem das reses.

2 — As balanças devem mostrar-se aferidas pelo correspondente serviço municipal de metrologia.

3 — Nas praças de 1.ª e 2.ª categorias é obrigatória a existência de esconderijos entre barreiras, com as seguintes características:

- a) Devem ser em número mínimo de oito, distribuídos ao longo de toda a circunferência;
- b) Devem ter 3,5 m de dimensão;
- c) Devem ter portas de ambos os lados;
- d) O que for destinado à equipa médica deve estar assinalado e colocado junto à porta que comunica com o posto de socorros, dispondo de lugares sentados.

#### Artigo 28.º

##### Posto de socorros e assistência médica e religiosa

1 — Em todas as praças é obrigatória a existência de instalações destinadas a um posto de socorros para assistência aos artistas tauromáquicos.

2 — O posto de socorros deve ser composto, sempre que possível, por duas divisões contíguas com a dimensão mínima de 4 m × 4 m, comunicando largamente entre si, apresentando-se o pavimento e as paredes revestidos por material próprio, lavável e impermeável, devendo dispor de água corrente.

3 — Na primeira das divisões indicadas, que se destina a primeiros socorros, devem existir macas, leitos, mesa e marquesa para observação e primeiros tratamentos de urgência, designadamente intervenções de pequena cirurgia, além de um candeeiro próprio para este tipo de cirurgia.

4 — É exigido como mínimo no posto de socorros o seguinte equipamento:

- a) Instrumentos para dissecações, laqueações e sutura, nomeadamente pinças hemostáticas, tesouras, bisturis, garrotes para membros, laringoscópio, algalias, tubos endotraqueiais, drenos torácicos, compressas, ligaduras, analgésicos (orais, parentéricos e endovenosos), anti-inflamatórios (parentéricos) e relaxantes musculares;
- b) Material de imobilização provisória de fracturas, nomeadamente talas adequadas e ligaduras gessadas;
- c) Monitor desfibrilador, ambu, aspirador de secreções portátil e garrafa de oxigénio portátil.

5 — A disponibilização do equipamento cirúrgico do posto de socorros cabe à entidade proprietária da praça.

6 — É da responsabilidade da entidade promotora do espectáculo o apetrechamento com materiais perecíveis, tendo em atenção a sua validade de utilização.

7 — Em todos os espectáculos, sem prejuízo do disposto no n.º 9 do presente artigo, a entidade promotora deve

assegurar a presença de uma ambulância medicalizada e de uma equipa médica composta, pelo menos, por um médico-cirurgião e um enfermeiro.

8 — A ambulância medicalizada deverá estar munida de oxigénio e de, pelo menos, um litro de sangue de dador universal (O Rh-), bem como de soros e plasma na quantidade de 2 l de cada um.

9 — Compete ao chefe da equipa médica verificar se o posto de socorros está nas condições estabelecidas no presente capítulo e entregar o seu parecer por escrito ao director de corrida, até quatro horas antes do início do espectáculo.

10 — A entidade organizadora deve comunicar previamente ao hospital mais próximo que disponha de serviço de urgência a realização do espectáculo, com vista à eventualidade de se verificar um acidente grave.

11 — A empresa organizadora entrega ao director de corrida, até à hora da apartação e sorteio das reses, um documento comprovativo de que fez a comunicação referida no número anterior.

12 — A falta de cumprimento de quanto se estabelece nos números anteriores impede a realização do espectáculo.

13 — Pode ainda existir nas praças de touros um espaço destinado à prática religiosa e os promotores do espectáculo podem providenciar a presença de um capelão.

## SECÇÃO IV

### Das reses e da sua lide

#### Artigo 29.º

##### Obrigatoriedade de reses puras

1 — Só é permitida a lide de reses puras e que sejam provenientes de ganadarias sanitariamente avalizadas pela autoridade sanitária veterinária inscritas no *Livro Genealógico dos Bovinos de Raça Brava de Lide* e acompanhadas dos respectivos certificados de inscrição, a entregar na hora da inspecção ao médico veterinário.

2 — As reses são obrigatoriamente acompanhadas dos respectivos certificados e demais documentos de identificação bovina e de sanidade legalmente requeridos, a entregar na hora da inspecção ao médico veterinário.

3 — No caso dos requisitos previstos no n.º 1 não serem cumpridos pelas ganadarias, a lide só pode ser permitida mediante obtenção de autorização da comissão regional de tauromaquia.

#### Artigo 30.º

##### Reses para corridas

As reses a lidar em corridas de touros devem ser do sexo masculino e obedecer às seguintes características:

- a) Em praças de 1.ª categoria devem ter pelo menos 4 anos de idade e 430 kg de peso;
- b) Em praças de 2.ª categoria devem ter pelo menos 4 anos de idade e 400 kg de peso;
- c) Em praças de 3.ª categoria devem ter pelo menos 4 anos de idade e 380 kg de peso.

#### Artigo 31.º

##### Reses para novilhadas

As reses a lidar em novilhadas devem ser do sexo masculino, ter 3 anos de idade e os pesos mínimos de 380 kg,

360 kg e 340 kg, respectivamente para praças de 1.ª, 2.ª e 3.ª categorias.

#### Artigo 32.º

##### Afixação obrigatória sobre o tourel

1 — Nos espectáculos tauromáquicos corrida de touros, novilhada e corrida mista é obrigatória a afixação sobre o tourel do peso, número e ano de nascimento da res a lidar, bem como a marca e o ferro da ganadaria a que a mesma pertence.

2 — A inscrição a que se refere o número anterior deve ser feita sobre um quadro de cor adequada com dimensões mínimas de 50 cm por 50 cm.

#### Artigo 33.º

##### Inspecção das reses

1 — As reses destinadas às lides devem dar entrada nas praças até quatro horas antes do início do sorteio.

2 — A pesagem das reses deve realizar-se até três horas antes do sorteio, na presença do director de corrida, do médico veterinário, do ganadeiro e de um representante da entidade promotora.

3 — A inspecção deve ser realizada preferencialmente na instalações da(s) ganadaria(s) a lidar.

#### Artigo 34.º

##### Documentação oficial de trânsito e de identificação bovina

O ganadeiro ou um seu representante deve entregar ao médico veterinário, até ao momento da inspecção, a documentação oficial de trânsito e de identificação bovina e sanitária das reses que irão ser lidadas.

#### Artigo 35.º

##### Motivos de rejeição das reses

1 — A inspecção visa a verificação da documentação de carácter zootécnico e sanitário, o peso, a idade e o aspecto morfológico das reses a lidar, considerando-se como motivo de rejeição para a lide, além da deficiente apresentação, os seguintes defeitos:

- a) Cegueira, mesmo que parcial;
- b) Evidentes defeitos na visão;
- c) Criptorquidia;
- d) Defeitos de locomoção;
- e) Defeitos acentuados nas hastes, nomeadamente quando a abertura entre as hastes não permita a realização da pega de caras.

2 — Para efeitos do disposto na alínea e) do número anterior, deve haver consenso entre o director de corrida, o médico veterinário e o(s) representante(s) do(s) grupo(s) de forçado(s).

3 — No caso de não ser possível obter consenso, a decisão cabe ao director de corrida.

#### Artigo 36.º

##### Certificação da inspecção às reses

Do resultado definitivo da inspecção é passado certificado pelo médico veterinário, em duplicado e em modelo a aprovar pela direcção regional competente em matéria de sanidade e bem-estar animal, sendo um exemplar

entregue ao director de corrida e o outro ao promotor do espectáculo.

#### Artigo 37.º

##### Avaliação do peso

1 — Nas praças de 1.ª e 2.ª categorias é considerado o peso resultante da pesagem na balança existente na praça.

2 — Nas praças de 3.ª categoria que não disponham de balança é considerado o peso aparente das reses, estimado pelo médico veterinário com o acordo do director de corrida.

3 — Caso não seja possível um acordo sobre o peso, é considerado aquele que resultar da média entre os dois pesos divergentes.

4 — O ganadeiro e o promotor do espectáculo podem ainda recorrer à pesagem das reses na balança mais próxima, sendo as despesas resultantes desta diligência da responsabilidade de ambos.

#### Artigo 38.º

##### Hastes despontadas

Nos espectáculos em que os touros ou novilhos saiam à arena com as hastes despontadas não podem ser anunciados touros ou novilhos em hastes íntegras.

#### Artigo 39.º

##### Reses emboladas

1 — Devem ser emboladas as reses destinadas ao toureiro a cavalo e desemboladas as que se destinam ao toureiro a pé.

2 — Os cavaleiros podem lidar reses desemboladas devidamente despontadas, desde que haja acordo prévio entre eles, o(s) grupo(s) de forçado(s) e o promotor do espectáculo.

#### Artigo 40.º

##### Embolamento

No embolamento das reses a lidar nos espectáculos tauromáquicos só podem ser empregues bolas de couro que cubram integralmente as hastes.

#### Artigo 41.º

##### Despontar das hastes

1 — Os touros ou novilhos podem apresentar-se com hastes ligeiramente despontadas, não podendo o corte das pontas exceder a dimensão menor do rectângulo da bitola.

2 — O despontar das hastes deve ser efectuado na presença do director de corrida e do médico veterinário, podendo também assistir os cabeças de cartaz, o promotor da corrida e os ganadeiros ou os seus representantes.

3 — Para efeito do controlo do disposto no número anterior, deve o director de corrida ser portador de uma bitola, de chapa metálica, que apresente uma abertura rectangular, cujo lado menor medirá 12 mm.

#### Artigo 42.º

##### Sorteio das reses

1 — O sorteio das reses a lidar deve ser efectuado com a assistência do director de corrida, do médico veterinário,



do ganadeiro, do promotor do espectáculo e dos cabeças de cartaz ou dos respectivos representantes.

2 — O sorteio efectua-se às 12 horas para os espectáculos da tarde e às 17 horas para os espectáculos nocturnos, mas, no caso de à hora prevista não se encontrar algum dos intervenientes ou seus representantes, o director de corrida, na presença do médico veterinário e do promotor do espectáculo, procede ao sorteio, não havendo recurso por parte dos faltosos.

#### Artigo 43.º

##### Apartação

1 — Na apartação devem ser separadas as reses destinadas à lide a cavalo e à lide a pé.

2 — De entre as reses destinadas a cada uma das modalidades de lide devem ser feitos tantos lotes quantos os lidadores.

3 — Os lotes devem ser constituídos por reses, tanto quanto possível, equilibradas em casta, peso, idade e forma de armação.

4 — Se as reses não pertencerem à mesma ganadaria, devem dividir-se, tanto quanto possível, pelos diferentes lotes, tendo em atenção a modalidade de lide para que foram anunciadas.

5 — Feitos os lotes, esses são sorteados entre os correspondentes lidadores.

6 — Nos espectáculos tauromáquicos de concurso de ganadarias, as reses a lidar devem sair por ordem de antiguidade das respectivas ganadarias.

#### Artigo 44.º

##### Isolamento das reses

Terminado o sorteio, as reses são encurraladas isoladamente em compartimentos, sobre os quais é afixado pelo director de curro o número de ordem de saída à arena, estabelecido pelos lidadores ou pelos seus representantes, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo anterior.

#### Artigo 45.º

##### Proibição de acesso aos curros

1 — Depois de isoladas, as reses devem ser deixadas em completo sossego até à hora do espectáculo, sendo proibida a entrada de qualquer pessoa na zona dos curros, salvo se autorizada pelo director de corrida e desde que acompanhada pelo director de curro e por representante da ganadaria.

2 — O disposto no número anterior não se aplica ao director de curro, ao embolador e ao ajudante respectivo.

#### Artigo 46.º

##### Rês inutilizada

1 — O promotor do espectáculo não tem obrigação de fazer correr mais reses do que as anunciadas, nem é obrigado a substituir alguma que se inutilize durante a lide.

2 — Neste último caso, o lidador a quem competir a rês inutilizada perde o turno, como se a tivesse lidado até ao fim.

#### Artigo 47.º

##### Rês de reserva

1 — Em todos os espectáculos tauromáquicos o promotor deve ter nos currais, à disposição do director de corrida,

uma rês de reserva com o peso exigido, para a substituição de alguma que se tenha inutilizado antes de sair à arena ou que, antes do início da lide, apresente defeitos físicos não revelados na inspecção.

2 — À rês de reserva aplicam-se todas as disposições do presente Regulamento relativas às reses a lidar.

3 — Substituída a rês, o lidador a quem aquela competir não perde o turno, salvo por motivo atendível pelo director de corrida.

4 — A rês de reserva pode excepcionalmente não pertencer à ganadaria anunciada.

5 — Na falta da rês de reserva, o director de corrida não deve permitir a realização do espectáculo.

#### Artigo 48.º

##### Recolha das reses

1 — Durante os espectáculos tauromáquicos é obrigatória a permanência nos curros da praça de um jogo de cabrestos ou de um conjunto de vacas de curral devidamente adestrado, e de preferência do mesmo ganadeiro que forneça as reses de lide, para a recolha destas.

2 — O conjunto de vacas de curral deve compor-se de um mínimo de seis reses.

3 — Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os espectáculos a realizar em praças amovíveis ou de 2.ª ou 3.ª categoria.

#### Artigo 49.º

##### Ferragem

1 — A ferragem destinada à lide dos touros e novilhos obedece às características seguintes:

a) As bandarilhas devem medir 70 cm de comprimento, ser enfeitadas com papel de seda de variadas cores e rematadas com um ferro de 8 cm, com um arpão de 4 cm de comprimento e 20 mm de largura, com dispositivo de mola;

b) As farpas ou ferros compridos e os ferros curtos devem medir, respectivamente, 140 cm e 80 cm de comprimento, com ferragem idêntica à da bandarilha, mas com dois arpões, e ser enfeitados e rematados da mesma forma que as bandarilhas.

2 — As bandarilhas a colocar a duas mãos pelo cavaleiro devem medir 90 cm de comprimento.

3 — Os ferros compridos devem-se partir, de modo que 35 cm fiquem na rês e o restante na mão do cavaleiro.

4 — A ferragem a utilizar na lide de garraios ou vacas deve ser enfeitada da mesma forma que as bandarilhas e rematar com um ferro que não exceda os 3 cm de comprimento, com um arpão até 1 cm de largura.

#### SECÇÃO V

##### Da lide

#### Artigo 50.º

##### Tipologia das lides

1 — A lide a cavalo de cada rês não deve exceder dez minutos, findos os quais é dado o primeiro aviso, dois minutos depois deste será dado o segundo aviso e um minuto depois o terceiro, a que, de imediato, se segue a pega.

2 — O tempo para a realização da pega não poderá exceder os dez minutos, sendo dado o primeiro aviso aos cinco minutos, o segundo aos sete minutos e o terceiro aos dez minutos, indicando o fim da actuação.

3 — Na modalidade de pega de caras, o tempo começa a contar aquando do início do primeiro cite, enquanto que no caso da pega de cernelha começa a contar quando os dois elementos se encontrem posicionados no centro da arena.

4 — Dentro do tempo limite pode o grupo utilizar livremente as modalidades de caras ou cernelha, podendo haver retorno a uma modalidade já experimentada.

5 — Para a concretização da pega, os forçados são obrigatoriamente auxiliados pelos bandarilheiros que compõem a quadrilha do cavaleiro que tiver lidado a rês correspondente, os quais deverão bregar e colocar a rês no sítio e posição que lhes foi indicado pelo cabo do grupo ou pelo forçado encarregado da pega.

6 — Na lide a pé, a faena de muleta não deve exceder oito minutos, findos os quais é dado o primeiro aviso; dois minutos depois deste é dado o segundo aviso e um minuto depois o terceiro, indicando que vão entrar as vacas de curral, a fim de recolher a rês.

#### Artigo 51.º

##### Proibição durante as lides

É proibido durante as lides o acesso do público a quaisquer lugares, bem como a actividade de vendedores.

#### Artigo 52.º

##### Permanência entre barreiras

1 — Sem prejuízo das forças policiais e dos bombeiros, o director de corrida autorizará a permanência entre barreiras apenas das seguintes entidades com funções ligadas ao espectáculo:

a) Os artistas intervenientes no espectáculo, não podendo cada grupo de forçados exceder os 20 elementos fardados, exceptuando os casos em que se trate de uma festividade específica, com a devida autorização do director de corrida;

b) O avisador e o director de curro;

c) A equipa médica de serviço, os maqueiros e o capelão;

d) Dois representantes de cada cabeça de cartaz;

e) Dois moços de cavalos por cada cavaleiro;

f) Um moço de espadas e respectivo ajudante por cada espada;

g) Um representante de cada ganadaria;

h) Os representantes da entidade promotora do espectáculo;

i) O embolador e seu ajudante, dois pastores e demais pessoal de serviço entre barreiras e na arena;

j) Os representantes da comunicação social, autorizados pela entidade promotora;

k) Os profissionais de captação de imagens, nomeadamente fotógrafos, operadores de televisão e vídeo, autorizados pela entidade promotora.

2 — As entidades referidas no número anterior, à excepção do avisador, devem manter-se nos esconderijos durante os períodos de tempo em que não participem no espectáculo.

3 — As entidades referidas no n.º 1 são obrigatoriamente identificadas perante o director de corrida.

## SECÇÃO VI

### Dos artistas tauromáquicos

#### Artigo 53.º

##### Artistas e suas categorias

1 — Para efeitos do presente Regulamento são considerados artistas tauromáquicos os indivíduos que em espectáculos tauromáquicos exercem a actividade nas modalidades de actuação a que correspondem as seguintes categorias:

a) Cavaleiros e cavaleiros praticantes;

b) «Matadores de toiros», «picadores», novilheiros e novilheiros praticantes;

c) Grupo de forçados;

d) Toureiro cómico;

e) Bandarilheiro e bandarilheiro praticante.

2 — São considerados auxiliares os moços de espada e o embolador.

3 — Os artistas referidos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do presente artigo são genericamente designados de «cabeças de cartaz».

4 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, os grupos de forçados devem indicar todos os seus elementos constitutivos, bem como o respectivo cabo, responsável pelo grupo para efeitos do presente Regulamento.

5 — Considera-se «elenco» o conjunto dos cabeças de cartaz que actuam em cada espectáculo e «quadrilha» o conjunto de artistas que coadjuvam os cabeças de cartaz nas suas actuações — bandarilheiros e bandarilheiros praticantes.

#### Artigo 54.º

##### Inscrição dos artistas

1 — Dada a perigosidade das lides, apenas pode exercer a actividade de artista tauromáquico quem se encontre como tal inscrito em registo especial a criar na direcção regional competente em matéria de cultura, a qual será comprovada por cartão de identificação específico.

2 — A inscrição é reservada a indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória que possuam condições físicas para o exercício da actividade e preenchem os demais requisitos para tanto exigidos neste Regulamento.

3 — O modelo do cartão a que se refere o n.º 1 é aprovado por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de cultura.

4 — O disposto nos números anteriores não se aplica a artistas tauromáquicos inscritos como tal no continente português ou no estrangeiro, os quais, devidamente acreditados, podem exercer a sua actividade sem necessidade de qualquer registo na Região.

#### Artigo 55.º

##### Praticantes

Em todas as praças, em que a respectiva entidade promotora organize mais de três espectáculos anuais, devem ser incluídos nos elencos, pelo menos uma vez por época, um cavaleiro praticante e um novilheiro praticante.

## Artigo 56.º

**Quadrilhas**

1 — Nos espectáculos tauromáquicos, as quadrilhas devem ser constituídas por bandarilheiros em número igual ao das reses a lidar, com as seguintes excepções:

a) Na lide a cavalo de uma só rês cada quadrilha deve ser constituída por dois bandarilheiros;

b) Na lide a pé de uma só rês o número de bandarilheiros deve ser acrescido de uma unidade.

2 — Em todas as quadrilhas pode ser substituído um bandarilheiro por dois bandarilheiros praticantes.

3 — O número dos artistas indicados no n.º 1 pode ser excedido por acordo entre o promotor do espectáculo e os cabeças de cartaz.

## Artigo 57.º

**Condições específicas de aptidão**

São condições específicas para a atribuição das seguintes categorias:

a) De cavaleiro praticante — actuação em, pelo menos, cinco espectáculos tauromáquicos como cavaleiro amador e aprovação na prova de aptidão respectiva;

b) De novilheiro praticante — actuação em, pelo menos, cinco espectáculos tauromáquicos como amador e aprovação na respectiva prova de aptidão;

c) De bandarilheiro praticante — actuação em, pelo menos, cinco espectáculos tauromáquicos como amador e aprovação na respectiva prova de aptidão;

d) De toureiro cómico — actuação em, pelo menos, cinco espectáculos como estagiário e apresentação de documento comprovativo de aptidão artística assinado por dois toureiros cómicos e três bandarilheiros;

e) De moço de espada — apresentação de documento comprovativo de aptidão artística assinado por dois «matadores de toiros» e dois moços de espada;

f) De embolador — apresentação de documento comprovativo de aptidão artística assinado por um cavaleiro, um bandarilheiro e dois emboladores.

## Artigo 58.º

**Provas de aptidão**

A prestação das provas de aptidão referidas no número anterior deve ser requerida à direcção regional competente em matéria de cultura, devendo o requerente comprovar encontrar-se nas condições exigidas.

## Artigo 59.º

**Acesso a cavaleiro e bandarilheiro**

O acesso às categorias de cavaleiro tauromáquico e de bandarilheiro só é permitido aos indivíduos que tenham actuado, respectivamente, como cavaleiro praticante e como bandarilheiro praticante em, pelo menos, 10 espectáculos e hajam sido aprovados na respectiva prova de alternativa.

## Artigo 60.º

**Provas de alternativa**

1 — As provas de alternativa são prestadas em corridas de touros.

2 — Os cavaleiros e bandarilheiros só devem tomar alternativa nas praças de 1.ª e 2.ª categorias.

## Artigo 61.º

**Acesso a novilheiro e «matador»**

1 — O acesso à categoria de novilheiro é reservado aos novilheiros praticantes com, pelo menos, dois anos na categoria e que tenham actuado em, pelo menos, oito espectáculos.

2 — Só pode ser atribuída a categoria de «matador de touros» aos novilheiros que tenham obtido alternativa em corrida de touros de morte, que terá de ser comprovada por documento passado pelo organismo competente do país em que a tomaram.

## Artigo 62.º

**Datas e locais das provas**

1 — As datas e as praças em que se realizam as provas de aptidão e de alternativa referidas neste Regulamento devem ser indicadas à direcção regional competente em matéria de cultura pelos respectivos candidatos.

2 — Os candidatos às categorias de cavaleiro e cavaleiro praticante são considerados como tendo estas categorias durante a prestação das provas respectivas, para efeito da composição dos elencos.

## Artigo 63.º

**Júris e recursos**

1 — Os júris das provas de aptidão são designados pelo director regional competente em matéria de cultura, sob proposta da comissão regional de tauromaquia.

2 — As decisões dos júris, devidamente fundamentadas, devem constar de actas assinadas por todos os membros e delas cabe recurso para a comissão regional de tauromaquia.

## CAPÍTULO VI

**Novilhadas populares e variedades taurinas**

## Artigo 64.º

**Normas aplicáveis**

1 — Às novilhadas populares e às variedades taurinas, divertimentos públicos sujeitos a licenciamento municipal, aplicam-se as normas estabelecidas para os espectáculos tauromáquicos de natureza artística, com as necessárias adaptações, nomeadamente:

a) As funções de direcção do divertimento são exercidas pelo delegado municipal, nomeado nos termos previstos no regulamento das touradas à corda, excepto quando o espectáculo for realizado em praça, cabendo neste caso as funções de director de corrida ao delegado nomeado pelo director regional competente em matéria de cultura;

b) Não se aplicam as obrigações referentes às reses a lidar;

c) A lide pode ser feita indiferentemente por artistas de qualquer categoria ou por amadores;

d) Não é obrigatória a presença de reses para recolha;

e) Não são aplicáveis os requisitos quanto a traje, excepto se a comissão regional de tauromaquia deliberar em sentido contrário e específico.

2 — Estes tipos de divertimentos taurinos podem ser realizados em tentaderos, recintos improvisados desti-

nados à prática da actividade tauromáquica e sujeitos a licenciamento municipal.

3 — Os tentaderos não são considerados praças de touros, designação reservada aos recintos licenciados pela direcção regional competente em matéria de cultura, e para os quais é exigido o cumprimento de regulamentação específica.

#### Artigo 65.º

##### Segurança e sanidade animal

1 — Cabe à entidade promotora tomar todas as medidas necessárias à segurança dos espectadores e participantes.

2 — É obrigatório o cumprimento do disposto no artigo 28.º quanto à assistência médica, equipamentos e evacuação.

3 — É obrigatória a presença de um médico veterinário no recinto.

### CAPÍTULO VII

#### Taxas

#### Artigo 66.º

##### Espectáculos tauromáquicos de natureza artística

1 — A emissão de licença para a realização de espectáculos tauromáquicos de natureza artística, que nos termos do presente Regulamento careçam de licenciamento por parte da direcção regional competente em matéria de cultura, está sujeita ao pagamento das seguintes taxas:

- a) Corridas de touros e corridas mistas — € 850;
- b) Novilhadas — € 700;
- c) Festivais — € 100.

2 — O valor da taxa é reduzido para 50% quando se trate de um festival taurino organizado a favor de instituição particular de solidariedade social ou de um organismo de cariz tauromáquico com sede na Região Autónoma dos Açores.

3 — Ao valor estabelecido no número anterior acresce o pagamento, quando aplicável, das despesas com a deslocação, alojamento e ajudas de custo do delegado técnico tauromáquico que tenha sido designado para dirigir a corrida.

#### Artigo 67.º

##### Actualização das taxas

As taxas previstas nos artigos anteriores são anual e automaticamente actualizadas em função do coeficiente de actualização aplicável ao regime geral das rendas habitacionais.

#### Artigo 68.º

##### Produto das taxas

O produto das taxas aplicadas pela realização de espectáculos tauromáquicos de natureza artística constitui receita do fundo regional de acção cultural.

### CAPÍTULO VIII

#### Regime de contra-ordenações

#### Artigo 69.º

##### Normas gerais

1 — A inobservância de qualquer das disposições deste Regulamento para a qual não seja prevista coima especí-

fica constitui contra-ordenação punível com a coima de € 150 a € 1500.

2 — Para efeitos do presente capítulo, considera-se sempre como promotor o indivíduo ou entidade que tenha solicitado a licença ou, quando não tenha sido emitida licença, tenha organizado o evento.

3 — Quando a licença seja requerida em representação de uma comissão de festas, mordomia ou outro agrupamento informal, considera-se promotor o indivíduo que tenha assinado o requerimento de licenciamento.

4 — Considera-se reincidência sempre que o agente incorra em nova contra-ordenação até 12 meses a contar da data em que foi notificado da punição por contra-ordenação da mesma natureza.

5 — Para efeitos do número anterior, constituem contra-ordenações da mesma natureza aquelas que violam a mesma norma.

6 — A infracção das disposições contidas no presente Regulamento, além da responsabilidade civil e criminal a que possa dar lugar, pode ainda implicar a não concessão de licença para touradas na praça onde se realizou a tourada pelo período que ainda restar para findar a época taurina em curso e ainda durante toda a época taurina seguinte.

7 — A negligência é sempre punível.

#### Artigo 70.º

##### Falta de licença

O promotor de espectáculo tauromáquico que se realize sem que tenha sido emitida a necessária licença incorre em coima no valor do quádruplo da taxa que seria devida pelo licenciamento.

#### Artigo 71.º

##### Estropiamento ou morte da rês

1 — Quem durante um espectáculo tauromáquico de forma deliberada cause o estropiamento da rês, para além da eventual responsabilidade civil e criminal, incorre em coima de € 500 a € 5000.

2 — Quem durante um espectáculo tauromáquico de forma deliberada cause, por qualquer forma ou método, a morte da rês, para além da eventual responsabilidade civil e criminal, incorre em coima de € 2500 a € 5000.

3 — Quando a morte da rês tenha o assentimento do promotor e ou do ganadeiro, estes incorrem na coima fixada no n.º 2.

4 — Sempre que a intenção de provocar a morte da rês seja previamente anunciada, ou por qualquer forma conhecida da generalidade dos participantes, considera-se que existe o assentimento conjunto do promotor e do ganadeiro.

5 — A negligência e a tentativa são puníveis.

#### Artigo 72.º

##### Intromissão

Incorre em coima de € 50 a € 500 quem durante a lide em corrida de touros, novilhada, corrida mista ou festival taurino entre na arena.

#### Artigo 73.º

##### Outras sanções

1 — O promotor de qualquer espectáculo tauromáquico incorre em contra-ordenação punível com coima de € 100

a € 500 quando se comprove qualquer das seguintes ocorrências:

a) Seja alterada a hora de início do evento, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 14.º;

b) Não seja promovido o acesso do público à praça com pelo menos uma hora de antecedência, após autorização do director de corrida para a abertura das portas da praça, em violação do disposto no artigo 17.º

2 — O promotor de qualquer espectáculo tauromáquico incorre em contra-ordenação punível com coima de € 500 a € 2500 quando se comprove qualquer das seguintes ocorrências:

a) Por razões que lhe sejam imputáveis, o evento se realize sem a presença do director de corrida, em violação do disposto no artigo 15.º;

b) Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, promova a realização de um espectáculo não enquadrável nas tipologias fixadas no presente Regulamento;

c) Promova o evento em desrespeito de cancelamento ou de adiamento imposto nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 12.º;

d) Publique o evento sem respeitar o disposto no artigo 13.º;

e) Introduza alterações no espectáculo sem comunicação ao director de corrida ou não afixe junto da bilheteira aviso adequado, em violação do disposto no artigo 14.º;

f) Não seja afixada informação sobre o peso, o número e o ano de nascimento da rês a lidar e a identificação da ganadaria, em violação do disposto no artigo 32.º;

g) Seja utilizada em espectáculo ferragem que não obedeça aos requisitos previstos no artigo 49.º ou nas normas específicas estabelecidas para a tipologia do evento;

h) Não seja vedado ao público o acesso aos lugares a este destinados ou não seja suspensa a actividade dos vendedores ambulantes, a partir do momento em que soe o toque de entrada da rês na arena, em violação do disposto no artigo 51.º;

i) Não sejam respeitados os tempos de lide estabelecidos no artigo 50.º;

j) Depois de avisados pelo director de corrida, haja permanência entre barreiras de indivíduos estranhos ao espectáculo, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 52.º, ou haja violação da obrigação de permanência nos esconderijos, nos termos do disposto no n.º 2 do mesmo artigo;

k) A composição das quadrilhas viole o estabelecido no artigo 56.º

3 — O promotor de qualquer espectáculo tauromáquico incorre em contra-ordenação punível com coima de € 1000 a € 5000 quando se comprove qualquer das seguintes ocorrências:

a) Recuse devolver o valor das entradas, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 14.º;

b) Não cumpra a obrigação de inclusão de, pelo menos, um grupo de forçados nas corridas de touros em que participem cavaleiros;

c) Por motivo que lhe seja imputável, não actue banda de música, em violação do disposto no artigo 18.º;

d) Na publicidade do evento falte a indicação do tipo de espectáculo, a identificação clara da entidade promotora, do tipo e do número de reses a lidar, da ganadaria

ou ganadarias e, quando aplicável, do elenco artístico, em violação do disposto no artigo 13.º;

e) Haja publicidade enganadora com o anúncio público de espectáculo com touros ou novilhos em hastes integras, quando no espectáculo sejam lidados touros ou novilhos com hastes despontadas;

f) Não se proceda ao isolamento das reses e à indicação do número de ordem de saída, em incumprimento das obrigações previstas no artigo 44.º;

g) Não esteja presente na praça uma rês de reserva adequada, em violação do disposto no artigo 47.º;

h) Falte o conjunto de vacas de recolha, ou o mesmo não se mostre convenientemente adestrado, em violação do disposto no artigo 48.º;

i) Sejam lidados touros ou novilhos com ferragem que não obedeça aos requisitos previstos nos n.ºs 1 a 3 do artigo 49.º;

j) Falte o apetrechamento do posto de socorros com os materiais perecíveis, ou ocorra a sua manutenção para além dos respectivos prazos de validade de utilização, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 28.º;

k) Faltem as condições de evacuação e assistência hospitalar imediata, nomeadamente por inexistência ou não operacionalidade dos meios de socorro previstos no artigo 28.º, ou não tenha sido avisado o estabelecimento de saúde competente;

l) Não tenha sido apresentado ao director da corrida, até aos limites de tempo fixados no artigo 28.º, o certificado de verificação do posto de socorros e o comprovativo de ter sido avisada a unidade de saúde competente.

4 — A entidade que tenha a seu cargo a exploração de uma praça de touros incorre em contra-ordenação punível com coima de € 500 a € 2500 quando se comprove qualquer das seguintes ocorrências:

a) Inexistência de balanças nas praças de touros de 1.ª e 2.ª categorias, ou a sua existência sem a competente certificação metrológica válida;

b) Haja incumprimento da obrigação de instalar nas praças de touros de 1.ª e 2.ª categorias esconderijos entre barreiras, com as características definidas no n.º 3 do artigo 27.º;

c) Faltem as instalações destinadas a posto de socorros para assistência aos lidadores, ou as mesmas se encontrem por qualquer forma inacessíveis ou em estado de conservação ou limpeza que impeça ou dificulte a sua utilização, em violação do disposto no artigo 28.º;

d) O posto de socorros não esteja equipado com os equipamentos previstos no artigo 28.º, ou os mesmos se encontrem em mau estado de conservação ou de limpeza, ou por qualquer razão não possam ser utilizados.

5 — O ganadeiro incorre em contra-ordenação punível com coima de € 500 a € 2500 quando se comprove qualquer das seguintes ocorrências:

a) Sejam lidados touros ou novilhos com ferragem que não obedeça aos requisitos previstos nos n.ºs 1 a 3 do artigo 49.º;

b) Sejam utilizadas reses em desobediência ao disposto no artigo 39.º, ou cujo embolamento ou desponte das hastes viole o disposto nos artigos 40.º ou 41.º;

c) Seja colocada em lide rês que não possa ser considerada rês pura, em violação do previsto no artigo 29.º, ou que não obedeça a qualquer dos restantes requisitos de proveniência e registo constantes do mesmo artigo;

d) Sejam corridas reses em violação das características de peso e idade estabelecidas nos artigos 30.º e 31.º;

e) As reses destinadas à lide dêem entrada na praça para além do prazo definido no n.º 1 do artigo 33.º;

f) Não seja dado cumprimento à obrigação, prevista no artigo 34.º, de entrega ao médico veterinário, até ao momento da inspecção, da documentação oficial de sanidade, identificação bovina e de trânsito das reses que serão lidadas, ou os referidos documentos não respeitem o modelo legal, ou se encontrem danificados, alterados ou apresentem sinais de viciação.

6 — Em caso de reincidência em qualquer das infracções previstas no número anterior, é aplicada, obrigatoriamente, ao ganadeiro a sanção acessória de interdição de correr touro em espectáculo tauromáquico de natureza artística, abrangendo a interdição a parte remanescente da época taurina em curso e a totalidade da época subsequente.

7 — Constitui contra-ordenação punida com coima de € 500 a € 5000 o incumprimento da obrigação de acatar as determinações do director de corrida por parte dos intervenientes no espectáculo.

8 — Constitui contra-ordenação punida com coima de € 50 a € 500 o incumprimento da obrigação de acatar as determinações do director de corrida por parte do avisador, dos pastores e do pessoal auxiliar, bem como dos espectadores ou vendedores que, de algum modo, perturbem o espectáculo.

9 — Constitui contra-ordenação punida com coima de € 100 a € 500 o incumprimento da obrigação de os intervenientes no espectáculo se apresentarem com os seus trajos tradicionais.

10 — Constitui contra-ordenação punida com coima de € 100 a € 500 a entrada na zona dos curros depois do sorteio das reses até à hora do espectáculo, salvo se autorizada nos termos previstos no artigo 45.º

#### Artigo 74.º

##### **Incumprimento na direcção ou orientação do espectáculo**

1 — O director de corrida que no exercício da sua actividade tauromáquica viole, ou permita a violação por outrem, de qualquer das normas do presente Regulamento incorre em contra-ordenação punível com coima de € 500 a € 5000.

2 — A aplicação de coima nos termos do número anterior é sempre comunicada à comissão regional de tauromaquia, a qual pode determinar a suspensão da actividade do infractor por um período de seis meses a cinco anos.

#### Artigo 75.º

##### **Fiscalização**

1 — São competentes para proceder à elaboração de autos de notícia por incumprimento do disposto no presente Regulamento as seguintes entidades:

- a) Os corpos policiais;
- b) Os serviços inspectivos da direcção regional competente em matéria de cultura;
- c) Os serviços da direcção regional competente em matéria de sanidade e bem-estar animal;
- d) O director de corrida, no âmbito da corrida que dirija;
- e) O médico veterinário municipal e o médico veterinário que seja designado para a corrida.

2 — As queixas e as participações oriundas de espectadores ou de artistas ou outros participantes em espectáculos tauromáquicos devem ser presentes ao director regional competente em matéria de cultura, a quem cabe determinar a abertura de inquérito através dos serviços inspectivos da respectiva direcção regional.

#### Artigo 76.º

##### **Instrução dos processos**

1 — São competentes para instrução dos processos de contra-ordenação as seguintes entidades:

a) Os serviços inspectivos da direcção regional competente em matéria de cultura, sendo o instrutor designado pelo respectivo director regional, por infracções cometidas em espectáculos tauromáquicos de natureza artística, com excepção das infracções que resultem do incumprimento de normas de protecção da sanidade e bem-estar animal;

b) Os serviços da direcção regional competente em matéria de sanidade e bem-estar animal, cabendo a nomeação do instrutor ao respectivo director regional, por infracções a normas de protecção da sanidade e bem-estar animal, incluindo o disposto no artigo 72.º do presente Regulamento.

2 — Do resultado final de todos os processos de contra-ordenação instaurados por violação deste Regulamento é dado conhecimento ao agente que elaborou o respectivo auto ou que fez a sua participação.

#### Artigo 77.º

##### **Aplicação das coimas**

São competentes para aplicar as coimas previstas no presente Regulamento:

- a) O director regional competente em matéria de cultura, quando a instrução tenha cabido aos respectivos serviços;
- b) O director regional competente em matéria de sanidade e bem-estar animal, quando a instrução tenha cabido aos respectivos serviços.

#### Artigo 78.º

##### **Produto das coimas**

O produto das coimas resultante de processos de contra-ordenação instaurados com base no presente Regulamento constitui receita:

- a) Do fundo regional de acção cultural, quando caiba à direcção regional competente em matéria de cultura, ou aos seus serviços inspectivos, a instrução do processo;
- b) Da Região Autónoma dos Açores em todas os outros casos.

### CAPÍTULO IX

#### **Regulamentação**

#### Artigo 79.º

##### **Regulamentação**

Ouvida a comissão regional de tauromaquia, a regulamentação necessária à boa execução do presente Regulamento é aprovada por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de cultura.



---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85    ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

**€ 3,20**



---

*Diário da República Electrónico:* Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa